



CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS

COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA "SÃO PAULO"
Recredenciado pela Portaria Ministerial nº 3.607 - D.O.U. nº 202 de 20/10/2005

GRACIELA WANDERLEY SOUZA

**ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA LEI 9.613/1998 – CRIMES DE “LAVAGEM” OU
OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES E AS MODIFICAÇÕES DADAS PELA LEI
12.683/2012**

Palmas - TO

2015

GRACIELA WANDERLEY SOUZA

**ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA LEI 9.613/1998 – CRIMES DE “LAVAGEM” OU
OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES E AS MODIFICAÇÕES DADAS PELA LEI
12.683/2012**

Trabalho de Curso em Direito apresentado
como requisito parcial da disciplina de
Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do
Curso de Direito do Centro Universitário
Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientador(a): Prof(a). Mestranda Fabiana
Luíza Silva Tavares

Palmas - TO

2015

GRACIELA WANDERLEY SOUZA

ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA LEI 9.613/1998 – CRIMES DE “LAVAGEM” OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES E AS MODIFICAÇÕES DADAS PELA LEI 12.683/2012

Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientador(a): Prof(a). Mestranda Fabiana Luíza Silva Tavares

Aprovado (a) em: 12/05/2015

BANCA EXAMINADORA

Prof(a). Mestranda Fabiana Luíza Silva Tavares
Centro Universitário Luterano de Palmas

Prof(a). Mestre Priscila Madruga Ribeiro Gonçalves
Centro Universitário Luterano de Palmas

Prof(a). Doutora Renata Rocha
Centro Universitário Luterano de Palmas

Palmas - TO

2015

Dedico este trabalho aos meus pais, pelos ensinamentos recebidos, pela dignidade e humildade que tiveram na vida. A meus filhos Glauca e Cleyton Filho a quem dedico meu amor e repasso meus conhecimentos. A meu amor Wesley pela dedicação em momentos tão difíceis. Aos meus irmãos, amigos, parentes e professores pelo afeto, para que tivesse ânimo e coragem de continuar minha trajetória. Agradeço a Deus pela força e perseverança a mim atribuídas.

Agradeço de maneira especial a professora e orientadora Fabiana Luíza Silva Tavares, pela colaboração, dedicação e apoio na realização desse trabalho, bem como aos demais professores do curso de Direito que contribuíram e estimularam no desenvolvimento intelectual e pessoal ao longo desses anos.

“Mesmo quando tudo parece desabar,
Cabe a mim decidir entre rir e chorar,
ir ou ficar, desistir ou lutar,
porque descobri no caminho incerto da vida,
que o mais importante é o decidir”.

Cora Coralina

RESUMO

Este trabalho foi efetuado por meio de pesquisa bibliográfica, e possui o objetivo de analisar as alterações propostas pela Lei 12.683/2012, promovidas à Lei 9.613/1998, bem como avaliar a efetividade da aplicação da legislação ao crime de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, direitos e valores. Foram tratadas as técnicas mais utilizadas, as categorias e os estágios, bem como a evolução para uma legislação de terceira geração. Analisou-se o papel do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF e dos demais setores econômicos sujeitos à regulamentação. Comparou-se a legislação vigente ao direito estrangeiro, verificando-se uma tendência a normatização destas e a uma tendência a seguir as orientações mundiais no combate à lavagem de dinheiro.

Palavras-chave: Lavagem de dinheiro; Efetividade da Lei; Mecanismos de controle; Alterações propostas pela Lei 12.683/2012; COAF; Legislação comparada.

LISTA DE TERMOS EM INGLÊS

Anti Drug Abuse At - Lei Contra o Abuso de Drogas

Bank Secrecy At - Lei de Sigilo Bancário

Commingling - mescla

Commoditys - mercadorias utilizadas nas transações comerciais de produtos de origem primária na bolsa de valores

Compliance - regras rígidas de controle

Crime Control At - Lei de Controle do Crime

Factoring - empresas de fomento comercial

Federal Deposit Insurance Corporation Improvement At - Lei Federal de Aperfeiçoamento Corporativo dos Seguros em Depósito

Fasts-foods - comida rápida, comida pronta, servidas em um intervalo pequeno de tempo.

Feedback - resposta ou reação a um determinado pedido ou acontecimento, podendo ser positivo ou negativo.

Financial Action Task Force - Grupo de Ação Financeira

Financial Crimes Enforcement Network - Unidade de Inteligência Financeira

Financial Intelligence Units - Unidades de Inteligência Financeiras

Housing and Community Development At - Lei de Desenvolvimento Habitacional e Comunitário

Integration - integração

Know your customer - conheça seu cliente

Know your employees - conheça os seus empregados

Laundromats - lavanderias automáticas

Layering - ocultação

Marketing - conjunto de técnicas e métodos destinados ao desenvolvimento das vendas.

Money laundering – Lavagem de dinheiro

Money Laundering Control At - Lei de Controle de Lavagem de Dinheiro

Offshore - empresas ou filiais que se prestam a administrar investimentos financeiros em outros países.

Placement - colocação

Private Bank – banco privado

Smurfing - Estruturação

South Pacific Ocean – Oceano Pacífico Sul

Traveller check - cheques que podem ser trocados por dinheiro

Trusts - procuradores que fazem custódia e administração de bens por terceiros.

USA Patriot Act – Ato Patriota Americano

LISTA DE SIGLAS

ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar
Bacen - Banco Central do Brasil
CFC - Conselho Federal de Contabilidade
CGRP - Central de Gerenciamento de Riscos e Prioridades
CNE - Cadastro Nacional de Empresas
CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas
COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras
COFECI - Conselho Federal de Corretores de Imóveis
COFECON - Conselho Federal de Economia
CPF - Cadastro de Pessoas Físicas
CVM - Comissão de Valores Mobiliários
DOI - Declaração de Operações Imobiliárias
DPF - Departamento de Polícia Federal
DPV - Declaração de Porte de Valores
DREI - Departamento de Registro Empresarial e Integração
GAFI - Grupo de Ação Financeira
PEP - Pessoas Expostas Politicamente
PREVIC - Ministério da Previdência Social
SEAE - Secretaria de Acompanhamento Econômico
STF - Supremo Tribunal Federal
SUSEP - Superintendência de Seguros Privados
TSE - Tribunal Superior Eleitoral

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
1 CONTEXTO HISTÓRICO DA LAVAGEM DE DINHEIRO.....	15
1.1 MECANISMOS INTERNACIONAIS ADOTADOS PARA O COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO	18
1.2 MECANISMO NACIONAL DE CONTROLE À LAVAGEM DE DINHEIRO	20
1.2.1 Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF.....	20
1.2.2 Estrutura do COAF.....	21
1.2.3 Demais setores sujeitos à regulamentação.....	22
1.2.4 Reforma da Lei 9.613/98	22
2 PROCESSO DA LAVAGEM DE DINHEIRO	25
2.1 CATEGORIAS	25
2.1.1 Primeira	25
2.1.2 Segunda.....	25
2.2 ESTÁGIOS	25
2.2.1 Colocação.....	25
2.2.2 Ocultação	26
2.2.3 Integração	26
2.3 TÉCNICAS MAIS UTILIZADAS PARA LAVAGEM DE DINHEIRO NO MUNDO	26
2.3.1 Estruturação	26
2.3.2 Mescla	27
2.3.3 Empresa de fachada	27
2.3.4 Empresa fictícia	27
2.3.5 A compra e venda de bens.....	27
2.3.6 Contrabando de dinheiro	27
2.3.7 Transferência de fundos.....	27
2.3.8 A compra/troca de ativos ou instrumentos monetários	28
2.3.9 Transferência de dinheiro para o exterior por “dólar-cabo” ou “euro-cabo”	28
2.3.10 Venda fraudulenta de propriedade imobiliária	28
2.3.11 Centros off-shore	28
2.3.12 Bolsas de valores.....	28

2.3.13	Companhias seguradoras	29
2.3.14	Jogos e sorteios	29
2.3.15	Outras operações comerciais.....	29
2.3.16	Processo falso	29
2.3.17	Empréstimo falso	29
2.3.18	Restaurantes, fasts-foods e comércios de refeições.....	29
2.3.19	Aplicação em mercados futuros	29
2.3.20	Fundos Trusts	30
2.3.21	Atividade dos advogados e outros profissionais liberais	30
2.3.22	Simulação de compra e venda de mercadorias com emissão de notas fiscais frias	30
2.3.23	Contratação de empresa de prestação de serviços	30
2.4	GERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO	38
2.5	LEI 9.613/1998 ALTERADA PELA LEI 12.683/2012	39
2.6	PAÍSES QUE TRATAM DA LAVAGEM DE DINHEIRO.....	42
2.6.1	Estados Unidos	42
2.6.2	Suíça.....	42
2.6.3	Espanha	43
2.6.4	Alemanha	43
2.6.5	Itália	44
2.6.6	França	44
2.6.7	Portugal	44
2.6.8	Bélgica, México e Argentina.....	45
2.7	PROFISSIONAIS SUSCETÍVEIS À LAVAGEM DE DINHEIRO.....	45
3	EFETIVIDADE DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ANTI LAVAGEM DE	
	DINHEIRO	48
3.1	ATRIBUIÇÕES DO COAF	48
3.2	OPERAÇÃO MENSALÃO	52
3.3	OPERAÇÃO SATIAGRAHA	55
3.4	OPERAÇÃO SWISSLEAKS	56
3.5	OPERAÇÃO LAVA JATO	58
	CONCLUSÃO.....	60
	REFERÊNCIAS.....	62

INTRODUÇÃO

O crime de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, disposto pela Lei 9.613, de 03 de março de 1998, e atualizado pela Lei 12.683 de 09 de julho de 2012 é apresentado neste trabalho sob uma ótica analítica crítica, com o objetivo de verificar a aplicação efetiva da Lei no Brasil bem como suas implicações penais e processuais penais.

No primeiro capítulo faz-se uma contextualização do termo lavagem de dinheiro e a adequação da norma brasileira às premissas internacionais, conceituando o crime e abordando sua origem e evolução. Descreve-se um breve levantamento dos países onde o crime é tratado de forma mais enérgica, apontando expressões utilizadas e o momento em que se envolveram na prevenção e combate ao crime.

Aponta-se o surgimento dos paraísos fiscais, pontuando sua definição e sua localização, bem como sua crescente utilização no sistema financeiro na evasão fiscal.

Define-se o papel do COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras, enquanto órgão regulador nacional, bem como sua atuação, composição e atribuições.

Destaca-se setores econômicos sujeitos à regulamentação própria, e suas respectivas áreas de controle, centralizando suas transações e comunicando ao COAF suas movimentações suspeitas.

No segundo capítulo descrevem-se as categorias, os estágios, as técnicas, as fases e os métodos utilizados no crime de lavagem de dinheiro.

Aborda-se a evolução da legislação e a conseqüente dispensa da necessidade de haver prova de crime antecedente que o tipifique, fazendo com que a legislação evoluísse de geração e objetivasse pela maior eficiência na persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.

Listam-se as alterações mais significativas dadas pela Lei 12.683/2012, bem como a polêmica gerada com a inclusão do advogado e demais agentes no rol de profissionais sujeitos a notificar transações e atividades suspeitas de seus clientes às Unidades de Inteligência Financeira.

Explanam-se os efeitos da delação premiada e a contribuição destes na resolução dos problemas vinculados ao crime de lavagem, apontando a importância do juiz na decisão de aplicá-los ou substituí-los por pena restritiva de direitos.

Comenta-se a legislação internacional e seus dispositivos legais, pontuando as penalidades aplicadas à lavagem de capitais, comparando-os com normativos jurídicos nacionais.

O capítulo três traz os resultados obtidos por meio dos Relatórios produzidos pelo COAF, no ano de 2014, com as operações financeiras consolidadas.

Expõe-se casos brasileiros de relevância envolvendo políticos e demais pessoas em crimes como o Mensalão, *Satiagraha*, *Swissleaks* e Lava Jato e o desenrolar dessas operações, bem como os recursos jurídicos utilizados que contribuem para morosidade na conclusão dos processos.

Utiliza-se na confecção do trabalho a metodologia da pesquisa bibliográfica, enriquecendo-a com artigos de renomados profissionais do direito, bem como de notícias veiculadas nos meios de comunicação.

A escolha do tema se deve a uma convivência diária na área financeira, levando-nos a uma reflexão de como participar na melhora dos processos como um todo, bem como no anseio de ver a justiça se materializar diante do ilícito.

1 CONTEXTO HISTÓRICO DA LAVAGEM DE DINHEIRO

O presente trabalho se dispõe a analisar a efetividade da Lei 9.613, de 03 de março de 1998, com as modificações dadas pela Lei 12.683 de 09 de julho de 2012; bem como a atuação e desempenho das autoridades competentes na regulamentação e fiscalização ao prevenir e combater o crime de lavagem de dinheiro.

A pirataria, há 300 anos na velha Inglaterra, é considerada por MENDRONI, p.5, a mais antiga forma de lavagem de dinheiro, quando colocavam grandes lotes de mercadorias roubadas para os então considerados honrados mercadores americanos, que os fracionavam em diversas quantias menores ou os trocavam por moedas mais valorizadas, não sendo necessária a acomodação, pois comercializavam com facilidade os produtos, tendo estes uma boa aceitação. A fase da integração dos valores lavados dava-se na aposentadoria dos piratas, quando surgiam com grandes fortunas obtidas sob o aspecto da prática de negócios lícitos.

A expressão lavagem de dinheiro, “*riciclagio del denaro sporco*” – reciclagem de dinheiro sujo, nasceu na década de 20, na Itália, e tinha por objetivo disfarçar origem ilícita dos ganhos obtidos pela máfia para branquear valores, conferindo legalidade por meio dos serviços de uma rede de lavanderias automáticas – *laundromats* (Callegari, 2003).

Os paraísos fiscais surgiram na década de 60, a partir das empresas petrolíferas, quando se utilizavam de mecanismos fictícios para sonegarem o pagamento de impostos, ou seja, com o intuito de evitar resultados financeiros drásticos com acidentes no transporte marítimo do petróleo e pagamento dos extraordinários seguros, transferiam sob a forma de venda, o produto para uma empresa de pequeno porte com sede em outro país, que por sua vez fretava o petroleiro, assumindo todo o risco, até mesmo porque muito pouco ou nada teriam a perder.

O país que se propunha a realizar tal operação era denominado “país com bandeira de conveniência”. Além dessa vantagem, as companhias extratoras ao realizarem tal transferência, faziam-na a um preço muito baixo, e como consequência os grandes produtores de petróleo do oriente médio não tinham como ganhar muito destas extratoras, que devido à pequena margem, só podiam pagar muito pouco pelo petróleo e também pouco imposto a estes países de origem.

A empresa de pequeno porte criada com este propósito, por sua vez vendia o petróleo muito caro às refinarias sediadas nos países industriais, sendo que estas não obtendo lucro em

seu país de destino, também pagavam menos impostos. O procedimento era endossado pelas agências internacionais e pelos Estados, barateando desta maneira o produto e podendo concorrer em igualdade de valores com grandes produtores de petróleo.

O privilégio fiscal atribuído às empresas petrolíferas passou a ser copiado por outros setores como as multinacionais mineradoras e instalaram-se os paraísos *offshore* - empresas não sujeitas à regulamentação do país em que operam. Os Estados passaram a depender unicamente dos impostos do consumo e dos salários.

Os principais paraísos fiscais encontram-se na Europa, América Central e Caribe, Oceania, Ilhas Cayman (*Carebbean Sean*), Israel; *Lichtenstein*, Mônaco, Malta Antigua (Caribe) e Nine (*South Pacific Ocean*), conforme MENDRONI, p.307.

Na década de 70, o termo *money laundering* fora utilizado nos EUA, com o escândalo de Watergate, onde foram identificadas gestões fraudulentas pelos políticos com verbas da campanha de Nixon, enviadas para o México e reincorporadas com aparência de lícitas, conforme Tarsis Barreto Oliveira em seu texto “O bem jurídico-penal no crime de lavagem de dinheiro”.

Na França, utiliza-se a expressão “*blanchiment d’argent*”, tendo sido instituído o TRACFIN, órgão autorizado a processar informações advindas de circuitos financeiros clandestinos. O *Code Monétaire et Financier Français*, de 1990, obriga que todas as instituições financeiras citadas na legislação comuniquem à “*célula Tracfin*” as atividades ilícitas, bem como o nome dos responsáveis pelas movimentações.

Portugal utiliza o termo “*branqueamento de capitais*” e aplicava a Lei nº 36 de 1994 que tratava das medidas de combate à corrupção e criminalidade econômica e financeira, bem como o Decreto-lei nº 325 de 1995 – que mencionava e imputava pena diferenciada de conversão e transferência, dissimulação e aquisição de bens ou produtos provenientes da prática de crimes de terrorismo, tráfico de armas, extorsão de fundos, rapto, lenocínio, corrupção dentre outras infrações.

Essas legislações vem sofrendo frequentes atualizações, sendo a mais recente a Lei n.º 30/2015, de 22 de abril, conforme dispõe o site da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, que moderniza constantemente o Código Penal Português, Decreto-Lei nº 48/1995.

A Suíça, em seu *Code Pénal Suisse* de 1994, artigo 305, disciplina práticas de “*blanchiment d’argent*” (lavagem de dinheiro), punindo rigidamente a prática, criminalizando aquele que impede a identificação da origem, a descoberta ou a apreensão dos valores, estipulando pena privativa de liberdade de no mínimo três anos ou pena pecuniária. No entanto, quando avaliados os casos como graves, aplica-se pena mínima de cinco anos como privativa de liberdade, bem como pena pecuniária de no mínimo 500 dias-multa.

São considerados casos graves, pelo legislador suíço, aqueles cujo criminoso é membro de organização criminosa, formada para apagar traços de lavagem, de forma sistemática, assim como tentar ocultar os atos por meio de práticas financeiras, realizando importantes valores de negócios, fazendo da lavagem profissão, inclusive podendo ser punido por valores patrimoniais obtidos no exterior. Obtendo nestes casos graves, pena de prisão ou reclusão de no máximo cinco anos cumulada com multa de no máximo \$1.000.000, segundo OLIVEIRA, Tarsis Barreto, p. 285.

Na Itália, o *Codice Penale Italiano*, aponta práticas de aquisição, recebimento ou ocultação de dinheiro ou valores oriundos do crime, punindo os infratores com pena de reclusão de dois a oito anos e multa; aplicando-se a legislação ainda que seja inimputável ou não punível o autor do crime.

Em 1986 já existia nos Estados Unidos o *Money Laundering Control Act*, legislação que disciplinava a conduta criminosa de lavagem de dinheiro. Os atentados terroristas de 11 de setembro de 2001 intensificaram o combate ao terrorismo e seu financiamento, tendo o Congresso americano instituído o *USA Patriot Act*, ato utilizado para fortalecer a América equipando-a de ferramentas para interromper o desenvolvimento do terrorismo, atribuindo poderes maiores ao Executivo na luta contra a criminalidade.

O *Financial Crimes Enforcement Network - FinCen*, unidade de Inteligência Financeira dos Estados Unidos da América, é considerado desde os anos 90 como um competente auxiliar nas investigações no combate às organizações criminosas, analisando dados de transações financeiras suspeitas.

Segundo o FinCen:

A lavagem de dinheiro envolve dissimular os ativos de modo que eles possam ser usados sem que se possa identificar a atividade criminosa que os produziu. Através da lavagem de dinheiro, o criminoso transforma os recursos monetários oriundos da atividade criminal em recursos com uma fonte aparentemente legítima.

A Bélgica, assim como a França, adota “*blanchiment d’argent*”, e seu Código Penal Belga de 1995, no art. 505, trata da punição com privação de liberdade de quinze dias a cinco anos e multa de \$26 a \$100.000, ou só uma das penas para quem receber coisas subtraídas por meio da prática do crime, total ou parcialmente; quem comprar ou receber de forma gratuita ou onerosa, guardando ou administrando quando tiver conhecimento de sua origem; quem transferir coisas com o objetivo de dissimular sua origem ilícita, mesmo que para terceiros, ilidindo consequências jurídicas dos atos; bem como ocultando a natureza, origem, localização, quando conhecer sua origem.

A Alemanha possui além do *StGB - StrafGesetzBuch*, Código Penal Alemão, em seu parágrafo 261 acrescentado em 1992, uma complementação que seria a Lei sobre a descoberta (ou rastro) dos ganhos obtidos através de atividades criminosas de 1993, o *GeldwäscherGesetz* – GWG – Lei de Lavagem de Dinheiro, que traz medidas administrativas, tais como: identificação de clientes, transações financeiras, entidades financeiras, registros, punição, entre outras.

O termo lavagem de dinheiro, adotado pela legislação brasileira, deriva da expressão “*Money laundering*”, empregado pelos norte-americanos para a prática criminosa de ocultamento de dinheiro por parte de grupos mafiosos. Conforme definição de MENDRONI, p.21, “Lavagem de dinheiro poderia ser definida como o método pelo qual um indivíduo ou uma organização criminosa processa os ganhos financeiros obtidos com atividades ilegais, buscando trazer a sua aparência para obtidos licitamente”.

1.1 MECANISMOS INTERNACIONAIS ADOTADOS PARA O COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO

A Convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas (Convenção de Viena), realizada em 1988 na Áustria, é considerada o primeiro mecanismo jurídico internacional a tipificar procedimentos de combate a lavagem de dinheiro, tendo sido promulgada pelo Brasil por meio do Decreto nº 154 de 26 de junho de 1991, onde assumiu o compromisso de cooperar internacionalmente com o combate ao crime se propondo a confiscar os produtos ou bens decorrentes deste, bem como colaborar para que o sigilo bancário não fosse tão rigoroso, a ponto de prejudicar investigações.

A Convenção de Viena trouxe a conscientização aos Estados de que a criminalidade organizada havia tomado uma dimensão empresarial globalizada, sendo que seu combate

precisaria da cooperação de todos, exigindo procedimentos e respostas enérgicas das autoridades.

A Declaração do Comitê de Basiléia, ocorrida em 12 de dezembro de 1988, na Suíça, destinada ao setor financeiro internacional e ratificada por mais de 100 países, trouxe mecanismos de controles internos com o objetivo de impedir e prevenir a utilização das transações bancárias na lavagem de dinheiro, compreendendo uma visão gerencial e uma cultura de controle; a avaliação e risco; efetivação do controle por meio da informação, comunicação e monitoramento e avaliação dos sistemas de controles internos por autoridades legais, com poderes de supervisão.

Não menos importante é a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), realizada em Nova York em 15 de novembro de 2000 e promulgada pelo Decreto nº 5.015 de 2004 no Brasil, que luta contra o terrorismo praticado por organizações criminosas, recepcionado pela Lei 12.694 de 24 de julho de 2012, em seu art. 2º, considerando:

Associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

A Convenção de Palermo utiliza-se de termos, aos quais conceitua que são utilizados para promover a cooperação, prevenção e combate a criminalidade organizada transnacional, tais como: grupo criminoso organizado, infração grave, grupo estruturado, bens, produtos do crime, bloqueio ou apreensão, confisco infração principal, entrega vigiada, e organização regional de integração econômica.

As 40 recomendações do FATF-GAFI - *Financial Action Task Force*, ou Grupo de Ação Financeira, instituídas em 1989 nas Nações Unidas e publicadas em 1990, surgiram como mecanismo de atuação concentrada e articulada e tem como escopo municiar instrumentos para desenvolver plano de ação completo e debater ações vinculadas à cooperação internacional no combate a lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo.

Sofreram revisão em 1996 com o objetivo de refletir tendências atuais e ameaças futuras, tais como: estender às empresas não financeiras, sujeitas à lavagem de dinheiro, a aplicação das medidas até então destinadas somente ao setor financeiro; obrigar a comunicação e declaração de origem das operações suspeitas; controlar casas de câmbio

devido à ampliação de casos nestes estabelecimentos e fiscalizar movimentos entre fronteiras de ativos. Em 1999, após Reunião Plenária realizada em Portugal, o Brasil passou a fazer parte do grupo FATF-GAFI como observador.

Segundo Isidoro Blanco Cordero, as potências econômicas, já no início do século XXI, sentiram-se na obrigação de repensar suas práticas em relação à política pública e criminal de combate à lavagem de dinheiro, buscando uma regulação mais acurada do sistema financeiro nacional e internacional, assim como das atividades de seus agentes; em detrimento a exagerada liberalização dos mercados financeiros internacionais nos anos 80 na persecução dos crimes praticados por meio do sistema financeiro, causando reflexos negativos, em um contexto de crise econômica mundial. (BITENCOURT, *apud* CORDERO, 2009)

O Brasil somente passou a utilizar o termo lavagem de dinheiro a partir da Lei nº 9.613 de 03 de março de 1998, com a preocupação do governo em evitar a criminalidade crescente, bem como dispendo nesta legislação sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos em Lei; tendo sua redação sido modificada pela Lei 12.683/2012, com o intuito de “tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro”, conforme afirma a legislação e orientando-se nas diretrizes do direito penal econômico internacional vigente.

1.2 MECANISMO NACIONAL DE CONTROLE À LAVAGEM DE DINHEIRO

1.2.1 Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, organismo brasileiro centralizador de informações, criado pela Lei nº 9.613/1998 no art. 14, tem como atribuições: zelar pela observância da Lei; disciplinar as atividades consideradas suspeitas do crime de lavagem de dinheiro e a forma de sua comunicação às autoridades competentes; decidir sobre infrações e aplicar penas administrativas; receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de crime de lavagem de dinheiro; e determinar a comunicação às autoridades competentes, quando concluir pela existência de crimes, de fundados indícios de sua prática ou de qualquer outro ilícito.

O Conselho viabiliza assim o emprego da legislação gerenciando a centralização e o processamento das informações documentadas, comunicando às autoridades competentes, quando identificar haver os crimes previstos na legislação ou fundados indícios da prática.

Tem o papel de proteger a ordem política e socioeconômica, visto que o crime configura ameaça à integridade e harmonia dos Estados, seus sistemas financeiros, bem como à democracia.

Faz-se mister o trabalho do COAF, em conjunto com demais órgãos reguladores, fiscalizadores e operativos, fixando métodos e estabelecendo regulamentos que visem mitigar a realização de atos criminosos, punindo os órgãos a quem regulamenta, quando necessário, possuindo um caráter preventivo, bem como trocando informações com as demais *Financial Intelligence Units* – FIUs, ou Unidades de Inteligência Financeiras - UIFs.

As Unidades foram definidas na reunião do Grupo Egmont de UFIs, associação internacional para cooperação em matéria financeira, ocorrida em Roma, em 1997, e possuem “a função de receber e concentrar as informações a respeito das operações suspeitas de encobrir atividades de lavagem de dinheiro e repassá-las aos órgãos de persecução com atribuição para a investigação e o processamento criminal”, conforme cita MENDRONI, p. 184, atribuindo no caso do Brasil a competência para a Polícia Federal e o Ministério Público.

Diversos setores da economia tem por obrigação informar ao COAF operações financeiras e comerciais, predeterminadas pelas resoluções, que avaliadas serão repassadas aos órgãos para abertura ou não de investigação por prática de lavagem de dinheiro. O COAF também expede resoluções para setores não subordinados ao domínio de órgãos específicos, tais como: imobiliário; de *factoring*, de jogos; de jóias, pedras e metais preciosos; de cartão de crédito; e de bingo.

A definição do crime pelo COAF é a seguinte: “Lavagem de dinheiro constitui um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país dos recursos, bens e serviços que se originam ou estão ligados a atos ilícitos”.

Crimes provenientes de infração penal, redação dada pela Lei 12.683/2012, vem substituir a vinculação ao objeto material da lavagem, a produto econômico de determinados crimes antecedentes, ampliando a abrangência do tipo penal.

1.2.2 Estrutura do COAF

O Estatuto e o Regimento Interno do COAF, aprovados pelo Decreto nº 2.799, de 08 de outubro de 1998 e a Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 330, de 18 de dezembro de 1998, definem sua estrutura:

a) Presidência: nomeada pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Fazenda, com dedicação exclusiva.

b) Plenário: formado pelo presidente e por servidores públicos, nomeados pelo Ministro de Estado da Fazenda, selecionados entre integrantes efetivos do: Banco Central do Brasil; da Comissão de Valores Mobiliários; da Superintendência de Seguros Privados; da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; da Secretaria da Receita Federal; e do Ministério das Relações Exteriores.

c) Secretaria-Executiva: composta por um Secretário Executivo, nomeado pelo Ministro de Estado da Fazenda, seis assessores e dois auxiliares.

1.2.3 Demais setores sujeitos à regulamentação

Além do COAF, estão sujeitas à regulamentação, os respectivos setores econômicos:

Banco Central do Brasil – Bacen: instituições financeiras; compra e venda de moeda estrangeira ou ouro; administradoras de consórcios; empresas de arrendamento mercantil (leasing); Comissão de Valores Mobiliários – CVM: bolsas de valores e valores mobiliários; bolsa de mercadorias e futuros; Ministério da Previdência Social – PREVIC: entidades fechadas de previdência privada (fundos de pensão); Superintendência de Seguros Privados - SUSEP: seguro, capitalização e previdência privada; bolsa de mercadorias; cartões de crédito; meio eletrônico ou magnético para transferência de fundos; empresas de fomento comercial (factoring); sorteios; bingos; comércio de jóias, pedras e metais preciosos; e objetos de arte e antiguidades; Conselho Federal de Corretores de Imóveis – COFECI: promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis; Departamento de Polícia Federal – DPF: transporte/guarda de valores; Conselho Federal de Contabilidade – CFC; Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE; Conselho Federal de Economia - COFECON; Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS; Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI.

1.2.4 Reforma da Lei 9.613/98

A reforma da Lei 9.613/98, que dispõe sobre os crimes de lavagem de dinheiro dentre outros, se deu pela sensação de impunidade que vinha causando, tornando mais eficiente a persecução penal dos crimes. Os organismos internacionais tecem críticas rígidas quanto à postura do Brasil no combate aos crimes de colarinho branco, alegando ser este liberal-protecionista, e que devido à diferença socioeconômica e política existente no país, falta de estrutura e de treinamento especializado, tem sido alvo constante na prática da

lavagem de dinheiro. Há demora excessiva do nosso sistema Judiciário, muitas vezes não chegando ao resultado final, ou seja, a prisão dos envolvidos, sendo fato que poucas vezes o dinheiro objeto de crime não retorna a sua origem.

O representante da ONU - Organização das Nações Unidas, Giovanni Quaglia, em reportagem ao Diário de Pelotas em 2004, no Encontro Internacional de Combate à Lavagem de Dinheiro e Recuperação de Ativos em Brasília, afirma que a maioria dos valores ilícitos movimentados no sistema financeiro são decorrentes da corrupção; seguidos das drogas; do tráfico de armas; do tráfico de seres humanos; do contrabando e do roubo de carga.

A Lei 12.683/12 considera qualquer “infração penal” como potencial antecedente para a prática do crime conseqüente de lavagem de dinheiro. Anteriormente a Lei 9.613/98 tratava como crime de lavagem de dinheiro o tráfico ilícito de entorpecentes, o terrorismo, o tráfico de armas, praticado contra a administração pública, o sistema financeiro nacional e por organização criminosa.

Recentemente tem-se verificado no Brasil inúmeros casos relacionados diretamente à lavagem de dinheiro que vem causando enormes prejuízos à economia brasileira, tais como o Mensalão, ocorrido entre 2003 e 2004, que se tratava de um esquema de pagamento de propina a parlamentares afim de que votassem de forma favorável a projetos do primeiro governo do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

A operação *Satiagraha*, desencadeada como desdobramento do caso Mensalão, com objetivo de desmontar um esquema de desvio de verbas públicas, corrupção e lavagem de dinheiro.

O caso *SwissLeaks* – 2015 - ocorrido com o segundo maior banco do mundo, o inglês HSBC, que envolveu-se em escândalo de lavagem de dinheiro e sonegação de impostos, tornando alvo de investigação mais de 100 mil contas abertas até 2007 em sua unidade suíça, tendo sido identificado em torno de oito mil correntistas brasileiros.

A operação Lava Jato, de 2014, que investiga esquema de lavagem de dinheiro e evasão de divisas, envolvendo políticos brasileiros, executivos de empresas e dirigentes da Petrobrás.

Nossa proposta pretende, além da análise do tema, apresentar um estudo dos casos atuais de maior impacto econômico social, suas conseqüências e seus desfechos no âmbito jurídico.

2 PROCESSO DA LAVAGEM DE DINHEIRO

O processo da lavagem de dinheiro abrange elementos complicados, que são usados para disfarçar a origem dos ativos financeiros, permitindo que estes sejam empregados sem que se possam identificar os criminosos que o utilizam. MENDRONI subdivide a atividade em duas categorias e três estágios.

2.1 CATEGORIAS

2.1.1 Primeira

A primeira categoria é a conversão em bens: quando o criminoso atua trocando valores ou dinheiro por bens materiais, muitas vezes difíceis de mensurar seu real valor e sua comprovação, tais como obras de arte, esculturas e quadros, veículos raros e de coleção.

2.1.2 Segunda

A segunda categoria trata-se da movimentação do dinheiro: onde o agente fraciona o valor advindo do crime ou da contravenção penal em várias contas bancárias e em países e praças diversas, dificultando a verificação da sua origem e seu rastreamento, minimizando assim as suspeitas.

2.2 ESTÁGIOS

Os estágios seguem o modelo norte-americano e são eles: colocação (*placement*), ocultação (*layering*) e integração (*integration*).

2.2.1 Colocação

A colocação consiste na aplicação e na transferência, no sistema financeiro, de valores obtidos ilicitamente, de um local para outro. Utilizando-se de atividades comerciais e das instituições financeiras, bancárias ou não bancárias, bem como movimentando o dinheiro em países com regras menos rígidas e um sistema financeiro mais liberal, os paraísos fiscais e centros *off-shore*, empresas que se prestam a administrar investimentos financeiros em outros países. Valores obtidos licitamente se misturam com os ilícitos e são depositados novamente nos bancos.

Trata-se de paraísos fiscais, aqueles países cuja legislação possui incentivos fiscais aos investidores, isentando ou diminuindo a alíquota tributária para certas transações, por determinado período de tempo.

São empregadas técnicas sofisticadas e eficazes, como o fracionamento dos valores e respectivo trânsito pelo sistema financeiro, além do que são utilizados estabelecimentos comerciais que trabalham com dinheiro em espécie.

2.2.2 Ocultação

A ocultação, também denominada acomodação ou estratificação, se dá quando o agente simula transações, faz conversões, movimentando de diversas formas o dinheiro para que este se afaste o máximo de sua origem, dificultando assim sua identificação, cortando a cadeia de evidências. Os valores são comumente movimentados eletronicamente, transferidos para contas fictícias ou em empresas fantasmas, em países cuja lei de sigilo bancário ampara tais transações. Dessa forma dinheiro lícito se mistura com dinheiro ilícito novamente, transitando por diversas instituições financeiras, nacionais e internacionais, bem como por paraísos fiscais, reconvertendo-os em fundos, títulos e investimentos.

2.2.3 Integração

A integração, considerada o terceiro e último estágio, o dinheiro lavado retorna à economia legal sob a forma de investimento ou ativos. Esta técnica vem sendo empregada para a gestão de grandes fortunas, inclusive de governantes corruptos, de valores decorrentes das drogas, da evasão fiscal promovida por multinacionais, da máfia, da prostituição, das comissões sobre contratos governamentais e de financiamento de partidos políticos, segundo MENDRONI, p. 113.

2.3 TÉCNICAS MAIS UTILIZADAS PARA LAVAGEM DE DINHEIRO NO MUNDO

As técnicas mais utilizadas para lavagem de dinheiro são as abaixo descritas, o que não impede que estejam em constante modificação, à medida que vão sendo combatidas/controladas, novas formas de dissimulação são criadas.

2.3.1 Estruturação

Estruturação (*smurfing*), quando o agente divide o dinheiro em pequenas quantidades, observando os limites permitidos pela legislação, efetuando vários depósitos em contas e posteriormente resgatando-os. No Brasil este limite é de R\$10.000,00 (dez mil reais) e nos Estados Unidos de U\$10.000,00 (dez mil dólares). A crítica a técnica é de que envolve muitas pessoas no processo.

2.3.2 Mescla

Mescla (*commingling*), quando mistura recursos provenientes de atividades lícitas com atividades ilícitas. Abre-se uma empresa com um volume de dinheiro suficiente para não levantar suspeitas, falsificando documentos, fazendo manipulações financeiras, aplicando os recursos obtidos ilegalmente. A técnica é comumente aplicada em restaurantes, bares, casa de shows, lojas de veículos, de obras de artes e de antiguidades, casas de câmbio, negócios de exportação e importação, os quais ficam difíceis mensurar os ganhos auferidos. A técnica utilizada coloca em risco os negócios da concorrência que trabalha honestamente, pois conseguem oferecer seus produtos por preços mais baixos.

2.3.3 Empresa de fachada

Empresa de fachada, empresa constituída com aparência de verídica, prestando-se ao papel para viabilizar a utilização desta para a efetivação de transações em nome da pessoa jurídica. Utilizada para manipulações contábeis, justificando transações com determinadas quantias obtidas ilicitamente, vendendo e obtendo lucro de forma fictícia.

2.3.4 Empresa fictícia

Empresa fictícia, diferenciando-se da empresa de fachada por existir somente no papel, onde o agente movimentava valores em seu nome sendo que na verdade sequer existe.

2.3.5 A compra e venda de bens

A compra e venda de bens envolve a simulação da aquisição/venda de bens como carros, imóveis, barcos, aeronaves ou instrumentos monetários, comprados por um determinado valor e declarados por valor inferior, vendidos posteriormente por valor superior.

2.3.6 Contrabando de dinheiro

Contrabando de dinheiro configura o transporte físico de valores para outros países, em moedas fortes, por pessoas que não levantariam suspeitas, voltando posteriormente por meio de contas bancárias.

2.3.7 Transferência de fundos

Transferência de fundos decorre da transferência de valores entre contas e aplicações financeiras, podendo atravessar fronteiras. No entanto se deparam com as legislações dos bancos e instituições financeiras que possuem seus mecanismos de controle e de técnicas de conhecer seus clientes, seu perfil financeiro, comunicando as movimentações suspeitas, bem como a movimentação de ingresso e saída de valores elevados. Os bancos vem se

aprimorando em técnicas voltadas a eficiência e efetividade de suas atividades, da confiabilidade e autocorreção, fixando regras denominadas *compliance* (conformidade).

2.3.8 A compra/troca de ativos ou instrumentos monetários

A compra/troca de ativos ou instrumentos monetários, quando o agente compra, por exemplo, um cheque administrativo e depois troca por *traveller check* e novamente troca por dinheiro. Casas de câmbio costumam receber dinheiro de seus clientes, cujas origens não procuram saber, e os depositam em suas contas correntes. Ouro e pedras preciosas substituem o dinheiro e são utilizados como meio de pagamento ou depósito.

2.3.9 Transferência de dinheiro para o exterior por “dólar-cabo” ou “euro-cabo”

Transferência de dinheiro para o exterior por “dólar-cabo” ou “euro-cabo”, segundo MENDRONI, 2013, implica num sistema de compensação de depósitos sem a efetiva remessa dos valores, utilizada por pessoas físicas ou jurídicas. Compensa-se um valor que seria depositado em um país por outro que seria depositado em outro país, não efetivando a transferência.

2.3.10 Venda fraudulenta de propriedade imobiliária

Venda fraudulenta de propriedade imobiliária quando compra imóvel e declara ter pago valor abaixo do valor de mercado, transferindo a diferença ao vendedor sem declarar. Simula a realização de reforma no imóvel e o vende pelo preço normal, justificando o lucro obtido.

2.3.11 Centros *off-shore*

Centros *off-shore* quando criminosos enviam dinheiro ganho, com a prática do crime ou da infração penal, aos paraísos fiscais, por contarem com regras atraentes de sigilo bancário e pouca fiscalização.

2.3.12 Bolsas de valores

Bolsas de valores realizam negócios nacionais e internacionais; são de alta liquidez; suas transações podem ser efetuadas em curto espaço de tempo e efetuadas comumente por corretores, tais transações podem vir carregadas de mecanismos fraudulentos, como preços fictícios, alternância de altas e baixas das ações entre empresas, bem como emissão de ações no mercado sem necessidade.

2.3.13 Companhias seguradoras

Companhias seguradoras são suscetíveis a lavagem de dinheiro no mercado de seguros, capitalização e previdência privada aberta, por meio dos acionistas, segurados ou intermediadores. Realizando investimentos com valores duvidosos, prestando informações falsas quanto a sinistros bem como transferindo a propriedade de títulos premiados.

2.3.14 Jogos e sorteios

Jogos e sorteios, tais como bingos e loterias, onde as premiações são manipuladas e os criminosos, mesmo perdendo parte dos valores investidos, têm como justificar os valores ganhos.

2.3.15 Outras operações comerciais

Outras operações comerciais como compra e venda de jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades, são comercializados internacionalmente e demandam um controle mais apurado, pois são muito utilizadas na lavagem de dinheiro. As antiguidades e objetos de arte, bens de alto valor comercial, são instrumentos fáceis de revender, transportar, leiloar, sendo difícil mensurar realmente seus preços.

2.3.16 Processo falso

Processo falso, mecanismo usado por meio de ações judiciais fraudulentas para legalizar valor obtido ilícitamente, efetivado através de acordos judiciais forjados ou mediante arbitragem eleita.

2.3.17 Empréstimo falso

Empréstimo falso obtido por meio de instituições financeiras com o intuito de dissimular valores obtidos licitamente justificando os valores ilícitos.

2.3.18 Restaurantes, *fasts-foods* e comércios de refeições

Restaurantes, *fasts-foods* (comidas servidas em um intervalo pequeno de tempo) e comércios de refeições são utilizados na prática de lavagem de dinheiro quando simulam as receitas, quantidade de clientes, refeições vendidas e faturamento.

2.3.19 Aplicação em mercados futuros

Aplicação em mercados futuros é empregada na lavagem por haver uma segurança de anonimato na comercialização, onde a verdadeira identidade dos beneficiários das operações não é conhecida publicamente. Há a compra e a venda casadas de *Commodity*, sendo que o pagamento é feito com dinheiro sujo e o ganho na bolsa de mercadorias é

dinheiro limpo, e cuja origem pode ser justificada. Sendo as *Commoditys* mercadorias utilizadas nas transações comerciais de produtos de origem primária na bolsa de valores.

2.3.20 Fundos *Trusts*

Os fundos *Trusts* são utilizados para a transferência de bens para um terceiro, denominado fiduciário, para que estes sejam administrados a favor do beneficiário. Pode ser estabelecido em outro país e entregue ao fiduciário/procurador que resida no país onde foi criado. O fiduciário aparece como proprietário dos bens, obrigando-se a administrá-los no interesse dos beneficiários.

A transação geralmente é efetuada em paraísos fiscais onde há uma rede bancária que possui facilidades de transporte e meios de comunicação desenvolvidos. A transação visa proteger o patrimônio contra oscilações no próprio país; distribuí-lo em vida; entregar o gerenciamento deste a pessoa ou instituição de confiança e investi-lo de forma anônima, protegendo-o e preservando-o.

2.3.21 Atividade dos advogados e outros profissionais liberais

Profissões como revisor de contas, leiloeiros, comerciantes de artigos de luxo, agente de cassinos, agentes imobiliários, vendedores de obras de arte, bem como os advogados são obrigados por determinação da III Diretiva da União Européia (Diretiva 2005/60/CE) a notificar transações e atividades suspeitas de seus clientes às Unidades de Inteligência Financeira (FIUs) de seus respectivos países.

2.3.22 Simulação de compra e venda de mercadorias com emissão de notas fiscais frias

Simulação de compra e venda de mercadorias com emissão de notas fiscais frias, onde o agente falsifica documentos de empresas verdadeiras ou cria notas fiscais de empresas fictícias, simulando vendas e lucros para justificar valores obtidos por meios ilícitos, sendo que na verdade as mercadorias sequer existiram.

2.3.23 Contratação de empresa de prestação de serviços

Contratação de empresa de prestação de serviços, como de consultoria ou de *Marketing*, técnicas destinadas ao desenvolvimento dos serviços, com o intuito de simular valores a serem lavados, realizadas por meio de contratos utilizados para justificar gastos, independente da prestação dos serviços e efetuadas por valores extraordinários que abonem as transações.

O processo de lavagem que passa essencialmente pela movimentação de dinheiro e/ou pela compra e venda de bens, demanda de mecanismos de controle com os registros das respectivas operações suspeitas, conforme prevê a Lei 9.613/98 em seu art. 9º para que haja fiscalização permanente por parte de pessoas físicas e jurídicas sobre as atividades econômico-financeiras ali enumeradas, tais como instituições financeiras, casas de câmbio, companhias de seguros, cassinos, *factorings*, imobiliárias, joalherias, galerias de obras de arte e companhias de transportes.

Ficando aquelas obrigadas a informar ao COAF, órgão de controle da prática do crime de lavagem de dinheiro, a relação das operações suspeitas, bem como tornar viável sua investigação. A lei 12.683/2012 expandiu o rol de pessoas físicas e jurídicas sujeitas à obrigação, bem como sua punição pelo não cumprimento. A determinação transforma empresas e cidadãos em fiscais, atribuindo-lhes deveres, que a princípio seriam do Estado. Muitos destes deveres se chocam inclusive com os sigilos profissional, bancário e fiscal.

Segundo preceitua Jonathan E. Turner, qualquer investigação que trate de lavagem de dinheiro deve seguir as seguintes circunstâncias em relação aos suspeitos: as suas condutas (o que gostam de fazer); as suas finanças (o que conseguem e podem realizar); e seus negócios (veículos financeiros que dispõem). (MENDRONI, *apud* TURNER, 2011).

Na revisão das suas movimentações devem-se analisar os possíveis indicadores de lavagem, como: quantias exageradas de dinheiro; saques, gastos ou pagamentos inexplicáveis; saques ou pagamentos em dinheiro que coincidam com transações em dinheiro; depósitos ou gastos em dinheiro; saques feitos pessoalmente; compra reiterada de cheques de viagem ou em moeda estrangeira; e uso exagerado de correio.

A suspeita e a comunicação são questões essenciais para que sejam tomadas as providências legais de detecção e combate a lavagem de dinheiro, devendo os funcionários responsáveis estarem atentos aos procedimentos que divergem às regras para assim comunicá-los.

Algumas pessoas jurídicas devem prestar informações a Agências Reguladoras, que exercem a fiscalização e repassam as informações de operações suspeitas, tendo instruções próprias, como por exemplo: o Banco Central do Brasil (BACEN), a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), a Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Já os demais

obrigados, é o próprio COAF que fica incumbido de emitir resoluções que servem de regulamentação.

As pessoas ficam obrigadas a cumprirem o que dispõem os artigos 10 e 11 da Lei 9.613/98, conforme abaixo transcritos:

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

III - deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes;

IV - deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma e condições por eles estabelecidas;

V - deverão atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas.

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

II - deverão comunicar ao Coaf, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou realização:

a) de todas as transações referidas no inciso II do art. 10, acompanhadas da identificação de que trata o inciso I do mencionado artigo;

b) das operações referidas no inciso I;

III - deverão comunicar ao órgão regulador ou fiscalizador da sua atividade ou, na sua falta, ao Coaf, na periodicidade, forma e condições por eles estabelecidas, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas nos termos do inciso II.

§ 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista.

§ 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

§ 3º O Coaf disponibilizará as comunicações recebidas com base no inciso II do caput aos respectivos órgãos responsáveis pela regulação ou fiscalização das pessoas a que se refere o art. 9º.

Encontram-se, portanto, sujeitas à identificação dos clientes e manutenção de registros bem como da comunicação de operações financeiras, podendo responder administrativamente por sanções, de forma cumulativa ou não, pelo não cumprimento das determinações. As sanções são: advertência; multa pecuniária que varia conforme a gravidade; inabilitação temporária de operar no cargo de administrador, pelo prazo de até 10 anos; e cassação de sua autorização para funcionamento ou operação.

Os bancos são considerados os veículos de maior probabilidade da prática de crimes de lavagem de dinheiro, devido à facilidade dos agentes poderem efetuar depósitos, saques, transferências, pessoalmente ou por procuração, por ordens de pagamento e principalmente pela Internet. As instituições financeiras favorecem inúmeras formas de aplicação, dificultando as investigações, no entanto todas elas são registradas, ponto favorável numa averiguação.

Os bancos têm um papel importante no controle rígido das atividades financeiras e sua participação efetiva na cooperação da detecção da lavagem se faz primordial, sendo que sua negligência deve ser punida administrativa e criminalmente. Há uma necessidade constante da aplicação da política de conhecer seu cliente, *know your customer* (KYC), conforme menciona MEDRONI, p.169, principalmente através da análise de suas movimentações bancárias.

A política de conheça os seus empregados, *Know your employees* (KYE), MEDRONI, p.169, também se faz necessária, onde há uma preocupação na seleção dos empregados de uma instituição bancária, bem como de treinamentos constantes para prevenir as más gestões, as imperícias, as negligências e imprudências administrativas que podem contribuir para que o crime de lavagem de dinheiro exista. Os bancos têm procurado aprimorar suas atividades às práticas de *compliance*, regras rígidas de controle voltadas a eficiência e eficácia das atividades, bem como da confiabilidade e autocorreção.

Os bancos devem dar atenção também aos agentes intermediários, que agem em nome de terceiros, podendo ocultar transações fraudulentas.

Casas de câmbio são utilizadas por agentes para troca de moedas dissimulando a procedência do dinheiro. Muitas destas não registram as operações com seus clientes e sequer prestam contas à Receita Federal, dificultando assim o controle por parte das autoridades.

As companhias de seguro são apresentadas pelo segurados como opção de lavagem por meio de sinistros e documentos fraudados, utilizando valores obtidos com o crime como se fossem advindos dos seguros, muitas das vezes com a conivência das seguradoras ou de seus empregados, registrando pagamentos e recebimentos efetuados e legalizando as transações.

Agentes que possuem dinheiro, produto do crime, levam-no a cassinos, jogam, perdem parte dele, trocam novamente as fichas por dinheiro, compram altos prêmios de jogadores, podendo assim atestar ter sido ganho com o jogo. Atualmente cassinos como os de Las Vegas possuem controles de conhecer seus clientes, possuindo linhas de crédito diretamente com bancos para o jogo, não precisando sequer transportar dinheiro, indagando aos clientes inclusive sua origem, assim os cassinos obtêm uma boa fama, eximindo seus clientes de investigações e processos de lavagem de dinheiro.

Nos países onde o jogo é permitido, há a identificação do jogador bem como é estipulado valores para aquisição de fichas, buscando assim impedir a utilização dos cassinos como mecanismo da lavagem.

Segundo informa Eduardo Fortuna as *factorings* oferecem serviços associados à compra de direitos de contratos de venda mercantil, desenvolvidas por empresas comerciais. (MEDRONI *apud* FORTUNA, 2007).

No Brasil, a operação de *factoring* (traduzida para a língua portuguesa como fomento comercial) caracteriza-se, em sua essência, pela venda de um direito de crédito, feita diretamente pelo detentor deste crédito (o sacador) de uma instituição compradora (o *factor*), que fornece os recursos ao sacador mediante um deságio sobre o valor de face deste direito de crédito que pode ser, por exemplo, uma duplicata ou um cheque. É, portanto, uma atividade de prestação de serviço comercial associada à compra de direitos de um contrato de venda mercantil, desenvolvida por uma empresa de caráter comercial.

Trabalham basicamente com compra de crédito, prestação de serviços e antecipação de recursos não-financeiros; sendo a compra de crédito a mais utilizada em decorrência da necessidade de capital de giro por parte de micro, pequenas e médias empresas, que não

encontram respaldo nas instituições financeiras. Basicamente compram créditos como títulos comuns, duplicatas, cheques, notas promissórias, dentre outros.

O COAF estabelece por meio da Resolução nº 13/2005 relação de operações atípicas desenvolvidas pelas *factorings* sujeitas ao controle, visando acompanhar as transações efetuadas e, estabelecendo critérios rigorosos de funcionamento.

As imobiliárias são empregadas para a manipulação de valores elevados na aquisição, venda e reforma de imóveis, em nome próprio ou de terceiros. A Resolução COAF, nº 1 de 13 de abril de 1999, obriga as imobiliárias a manterem registro de compradores e vendedores dos imóveis, bem como fazer a identificação dos clientes e a comunicação dos negócios suspeitos. Atualmente os cartórios de registro de imóveis são aliados importantes neste controle, devido à possibilidade de cruzar as informações de todos os dados facilitando o controle dos órgãos que efetuam a investigação.

Joalherias e galerias de obras de arte, assim como os imóveis, são de fácil utilização devido à valoração variável que possuem. As jóias e obras de arte possuem um diferencial, são de fácil transporte, e usualmente as transações são efetuadas em dinheiro. Os donos da atividade, bem como os funcionários têm que prestar bastante atenção às transações e ao cumprimento da legislação vigente para evitarem ser envolvidos nos esquemas de lavagem de dinheiro.

As companhias de transportes podem se envolver no crime por prestarem falsas informações, simulando dados a respeito dos valores que ingressam nas companhias, sendo de difícil mensuração o fluxo de passageiros que transitam nas empresas de aviões, ônibus, trens, táxis, carros de aluguel, e outros.

Os mecanismos descritos encontram-se sujeitos à obrigatoriedade de informações, podendo sofrer penalidades administrativas pelo seu não cumprimento. Artifícios; manipulações; declarações inexatas e emissão de documentos falsos são utilizados para lavagem de dinheiro.

Há a necessidade de preocupar-se sobremaneira com documentos utilizados na prática das operações, bem como com a idoneidade dos funcionários que prestam os serviços. Os documentos devem passar por uma análise mais cuidadosa e qualquer indício de falsidade deve ser comunicado às autoridades competentes para que tomem providências legais. Os

funcionários devem ter conhecimento, habilidade e serem treinados permanentemente para manterem a credibilidade da empresa, preocupando-se sempre com as normas em vigor.

As empresas devem avaliar e adequar seus controles na detecção de transações suspeitas; pautando os riscos relevantes que possam trazer ameaças a suas operações e identificando controles que mitiguem tais riscos.

Faz-se mister a avaliação do processo de contratação de terceiros, parceiros comerciais, clientes e colaboradores, bem como da avaliação dos processos de pagamento destes. É importante a manutenção e a permanência de cadastros sempre atualizados.

Implementar monitoramento permanentemente das atividades por meio de análises de tendência, frequência e irregularidades, certificando-se da existência de segregação de função, mitigando assim o risco de fraudes ou mecanismos de burlar sistemas.

Deve-se elaborar plano de ação e reação quanto às transações suspeitas, elevando a importância da ética nestas, bem como avaliar periodicamente a eficácia dos controles adotados.

Decorridos 15 anos da criação da primeira legislação brasileira que trata do crime de lavagem de dinheiro, a Lei 9.613 de 1998, após identificar a necessidade de aprofundamento em temas como autoria e participação criminal, prova prévia do delito, autonomia do delito de lavagem e após várias jurisprudências conflitantes quanto à interpretação da lei, surgiu a necessidade latente de reforma que ocorreu com a sanção da Lei 12.683 de 09 de julho de 2012. Legislação que não revogou nem substituiu àquela, mas sim que trouxe alterações relevantes aos dispositivos no âmbito jurídico, “objetivando tornar mais eficiente a persecução dos crimes”, conforme texto de lei.

A Lei 9.613/98 trazia em seu art. 1º o rol de delitos antecedentes ao crime de lavagem, que associados a este, configuravam lavagem de dinheiro. Constantes dos incisos I a VIII conforme abaixo especificado:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II – de terrorismo;

III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV – de extorsão mediante seqüestro;

V – contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;
VI – contra o sistema financeiro nacional;
VII – praticado por organização criminosa;
VIII – praticado por particular contra a administração pública estrangeira;
Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos e multa.

A nova interpretação proporcionada pela Lei 12.683/2012 ao art. 1º da Lei 9.613/98 se dá ao fato de deixar de exigir, a partir de então, que o objeto material da lavagem de dinheiro fosse unicamente o produto econômico de determinados crimes antecedentes, conforme os incisos acima citados, colocando a lavagem originando de infrações penais e ampliando de forma considerável a abrangência do tipo penal, ou seja, revoga-se o rol dos crimes antecedentes previstos na Lei 9.613/1998 (tipos penais específicos), e passa a qualquer infração penal poder causar a lavagem de capitais, tanto os crimes quanto as contravenções penais.

A alteração coaduna com a atualidade do país e uma perspectiva de combate mais acirrada contra o crime de lavagem de dinheiro, crime este que causa prejuízos irreparáveis a sociedade.

As modificações trazem facilidades à autoridade policial na investigação do crime de lavagem de capitais, quando identifica que muitos delitos podem ser crimes antecedentes de lavagem, permitindo inclusive ao Ministério Público a acusação de pessoas físicas, particulares, que lavam dinheiro para lucro próprio, ou seja, desvinculadas de organizações criminosas.

A pena de reclusão constante do art. 1º da Lei 12.683/2012 permanece a mesma prevista anteriormente pela Lei 9613/1998, de três a dez anos, e multa. Podendo esta ser aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos em Lei forem cometidos reiteradamente ou por meio de organização criminosa; ou ser reduzida de um a dois terços, podendo ser cumprida em regime aberto ou semi-aberto.

Faculta ao juiz a opção de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo por pena restritiva de direitos, por meio da delação premiada, art. 1º §5º da Lei 12.683/2012. Trata-se do perdão judicial, devido à colaboração do agente com a justiça, contemplando a redução da pena e previsão de início do cumprimento desta em regime aberto. Tal colaboração se dá de forma espontânea às autoridades, prestando esclarecimentos que venham facilitar a condução

à apuração das infrações penais cometidas bem como de sua autoria, auxiliando na localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

Coautor ou participe que colaborarem de forma efetiva e eficaz, indicando nomes, condutas, datas, locais e apresentando documentos comprobatórios, poderão receber o benefício da delação premiada, sendo analisada pelo Judiciário esta concessão. O benefício deve alcançar delitos antecedentes e conexos à lavagem, e se o juiz não optar pelo perdão ou conceder benefício menos vantajoso deverá fundamentar sua decisão. A medida não isenta que o colaborador devolva bens e valores adquiridos com a sua participação no crime, de acordo com MENDRONI, p.207.

O art. 1.º, § 2.º, I da Lei 12.683/2012 suprime a expressão “que sabe” do texto da norma, considerando como sujeito ativo qualquer pessoa que venha a se beneficiar dolosamente do produto da lavagem de dinheiro. Menciona o antigo artigo na Lei 9.613/1998:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I- utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo.

Considera-se aqui que o legislador presuma na alteração dada pela nova legislação que o agente saiba, tenha plena consciência da origem espúria dos bens direitos ou valores, caso contrário, estaria a legislação punindo aquele agente que não tenha plena ciência de que os bens que recebeu tem origem ilegítima.

2.4 GERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO

Considera-se que a legislação brasileira, com a alteração dada pela Lei 12.683/2012, esteja na terceira geração da lavagem de capitais, a mais atualizada delas, assim como a Bélgica, França, Itália, México, Suíça e Estados Unidos, que fizeram a opção por não limitar os crimes a precedentes específicos. Falhava a legislação brasileira quando não previa no rol de crimes preexistentes à lavagem de dinheiro, a receptação, o roubo qualificado, o estelionato, os crimes econômicos, assim como a formação de cartel; crimes estes que deveriam estar previstos devido à lavagem de dinheiro que proporcionam.

A primeira geração, à época da Convenção de Viena de 1988, considerava exclusivamente como crime antecedente o tráfico de entorpecentes e afins, motivo pelo qual

se criaram as primeiras legislações relacionadas ao delito de lavagem de dinheiro. A Itália e os Estados Unidos foram os primeiros a criminalizar a prática da lavagem de dinheiro, e em 1989 o Grupo de Ação Financeira – GAFI (*Financial Action Task Force – FATF*), passou a coordenar a política internacional nessa área, relacionando a atividade com a “macrodelinquência” econômica, sendo esta o conjunto de delitos de grandes proporções, geralmente envolvendo crimes em que a vítima é a coletividade.

A segunda geração, como ocorre atualmente na Alemanha, Espanha, Portugal e anteriormente no Brasil, estenderam-se o rol de crimes antecedentes e associados a outros de natureza grave, preestabelecidos, e vinculados à quantidade de pena privativa de liberdade estipulada no tipo penal, ou seja, quaisquer crimes cuja pena fosse igual ou superior a dois anos. Uma investigação somente se inicia se houver crime anterior que a justifique, sendo que as evidências são determinadas por crime antecedente.

2.5 LEI 9.613/1998 ALTERADA PELA LEI 12.683/2012

Permanece na Lei 12.683/2012, em seu art. 2º, § 2º, a vedação a aplicação do disposto no art. 366 do Código de Processo Penal, quando o réu citado por edital não comparece e não constitui advogado o processo fica suspenso, assim como o prazo de prescrição, podendo o juiz decidir pela produção antecipada das provas consideradas como urgentes, decretando prisão preventiva, conforme prevê o art. 312 do CPP:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.

Autores defendem a idéia de inconstitucionalidade do dispositivo por demonstrar ofensa ao devido processo legal, violando as garantias da ampla defesa e da isonomia, previstos no art. 5º, LV e *caput* da Constituição Federal de 1988, respectivamente. Afirmam ser direito do acusado a garantia de tomar conhecimento do processo acusatório contra sua pessoa.

MENDRONI, p.210, protege a idéia de constitucionalidade do dispositivo, seguindo o processo à revelia do acusado, caso este não seja encontrado para citação, sendo que o direito de ser informado é cumprido via edital. Não se deve vincular a justiça à ocultação de

suposto criminoso, que se valerá de vários artifícios para não ser encontrado, beneficiando-se sobremaneira do produto do crime. Não sendo encontrado, o acusado terá direito a advogado nomeado pelo Juízo, cumprindo-se assim o princípio da ampla defesa.

Coaduna-se com a interpretação dada pelo autor, pois o dispositivo serve para impedir que o acusado não se esquive de sua responsabilidade, não se tratando exclusivamente de atentar contra direito de inocente se defender e sim de preservação de direito de punir do Estado, considerando a gravidade do crime em exposição.

O Art. 3º da Lei 9.613/1998 vedava a liberdade provisória e foi revogado pela Lei 12.683/2012. Esta agora deve ser concedida, cabendo ao magistrado a decisão se deve ou não manter a prisão por motivo cautelar. Prisões preventivas e liberdade provisória seguem as regras do Código de Processo Penal.

Segundo MENDRONI, p.212, a natureza do crime e as condições do investigado deverão ser analisadas, e havendo subsídios para concessão da liberdade provisória, deverá esta ser deferida após pagamento de fiança, estipulada em valor correspondente à gravidade do delito praticado.

O art. 4º, § 1º da Lei 12.683/2012 trata da alienação antecipada, medida utilizada na preservação do valor real dos bens, até que se finde a prestação jurisdicional, evitando sua deteriorização ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. Os valores apurados serão depositados judicialmente e caso haja absolvição do acusado serão devolvidos com as devidas correções.

Surgem polêmicas também quanto ao que defende o art. 4º, § 3º, da Lei 12.683/2012, que define que seja aplicado o art. 366 do Código de Processo Penal concernente à restituição dos bens apreendidos, onde fica consignada a necessidade de comparecimento pessoal do acusado para a realização da restituição, em contradição ao art. 2º, § 2º, que reza que o art. 366 do CPP não será aplicado no que tange à citação. Aplica-se o art. 366 somente no que diz respeito à liberação dos bens e valores referidos na segunda parte do *caput* deste.

O art. 12, I, c da Lei 12.683/2012 traz severas sanções administrativas atribuídas às pessoas listadas no art. 9º, como: advertência, multa pecuniária, inabilitação temporária e cassação da autorização para operação ou funcionamento quando estas deixarem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11, ou seja, manter atualizado cadastro de clientes;

comunicar consumação ou proposta de realização de operações suspeitas e atender as determinações do COAF, entre outras.

Houve o aumento da multa pecuniária de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) para o valor de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais), possibilitando a punição da pessoa física ou jurídica que deixar de cumprir suas obrigações, de acordo com sua estrutura. As multas pecuniárias são variáveis, equivalendo a duas vezes o valor da operação; a duas vezes o lucro real obtido ou o que se pretendia obter com a operação e ao valor acima informado, ou seja, cem vezes mais o que determinava a legislação anterior. O aumento excessivo da multa visa intimidar as pessoas obrigadas.

A requisição direta de dados cadastrais pela Polícia e pelo Ministério Público tornou-se possível com a alteração dada pelo art. 17 – B da Lei 12.683/2012. A atribuição para requisição direta se dá sem a intermediação judicial, podendo estes dados cadastrais relativos à qualificação, filiação e endereço serem obtidos de bases tais como Justiça Eleitoral, companhias telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartões de crédito.

A norma resguarda a cláusula constitucional prevista no inciso XII do art. 5º da Constituição Federal quando considera: “inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações [...] para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”; não ferindo também a intimidade prevista no art. 5º, X, CF. Trata-se meramente da identificação e localização de suspeitos para instrução dos procedimentos cíveis ou criminais.

O art. 17 –D incluído pela Lei 12.683/2012 define que o servidor público indiciado por lavagem de dinheiro deve ser afastado automaticamente do trabalho, sem que tenha prejuízo quanto a sua remuneração, nem aos demais direitos previstos em lei. Critica-se este procedimento, pois o mesmo rompe com o que prevê as medidas cautelares determinadas pelo Código de Processo Penal, introduzidas pela Lei 12.403/2011, mero indiciamento policial fazendo papel de medida cautelar, afetando a presunção da inocência.

O CCP, em seu art. 319, VI, prevê o afastamento quando houver justo receio de que o servidor utilize-se de sua função para a prática de infrações penais. Visualiza-se uma inversão de valores, quando para o afastamento não se exige a motivação expressa sobre a cautelar e para que o servidor retorne à sua atividade o Juiz Criminal deverá autorizar, por meio de decisão fundamentada.

2.6 PAÍSES QUE TRATAM DA LAVAGEM DE DINHEIRO

Assim como o Brasil possui dispositivos legais, normas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, outros países igualmente os possuem em seus normativos jurídicos, tais como os abaixo descritos.

2.6.1 Estados Unidos

Os Estados Unidos possuem diferentes normas legislativas que regulamentam o crime de combate à lavagem de dinheiro, sendo considerados pioneiros na área, bem como os mais atuantes no combate à lavagem de dinheiro. Dentre elas pode-se citar: a Lei de Sigilo Bancário (*Bank Secrecy At*) de 1970; a Lei de Controle de Lavagem de Dinheiro (*Money Laundering Control At*) de 1986; a Lei Contra o Abuso de Drogas (*Anti Drug Abuse At*) de 1988; a Seção 2532 da Lei de Controle do Crime (*Crime Control At*) de 1990; a Seção 206 da Lei Federal de Aperfeiçoamento Corporativo dos Seguros em Depósito (*Federal Deposit Insurance Corporation Improvement At*) de 1991; e o Parágrafo XV da Lei de Desenvolvimento Habitacional e Comunitário (*Housing and Community Development At*) de 1992, chamada de Lei *Annunzio-Wylie* Contra a Lavagem de Dinheiro.

Em 2001, devido aos atentados terroristas, os Estados Unidos assumiram a responsabilidade de reduzir a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo no mundo. A *USA Patriot Act*, aprovada em outubro de 2001, foi criada para detectar e punir a lavagem de dinheiro realizada por indivíduos e instituições financeiras estrangeiras, por intermédio das instituições financeiras americanas e para atribuir maiores poderes ao Executivo na luta contra a criminalidade. O Presidente Barack Obama sancionou a extensão da validade desta legislação até 27 de julho de 2015, após várias prorrogações efetuadas durante governos anteriores.

2.6.2 Suíça

A legislação Suíça, o Código Penal Suíço, prevê a incriminação da lavagem de dinheiro em seu art. 305, onde discrimina os aspectos gerais sobre o crime, sendo considerada lei federal especial. Conforme BRAGA, p.15, o referido artigo menciona que:

1. Quem cometeu um ato idôneo a pôr obstáculos à identificação da origem, à descoberta ou à confiscação de valores patrimoniais, os quais ele sabia ou deveria presumir que eram provenientes de um crime, será punido com aprisionamento ou multa.

2. Nos casos mais graves, a pena será de reclusão de 5 (cinco) anos no máximo ou aprisionamento. A pena privativa de liberdade será cumulada com uma multa de um milhão de francos no máximo.

O caso será grave, notadamente quando o delinqüente:

- a) age como membro de uma organização criminosa;
- b) age como membro de uma quadrilha formada para praticar sistematicamente a lavagem de dinheiro;
- c) realiza uma receita ou um ganho (lucro) importante praticando profissionalmente a lavagem de dinheiro.

3. O delinqüente também será punido ainda quando a infração principal tiver sido cometida no estrangeiro desde que esta seja punível no Estado onde foi ela cometida.

Está em vigor desde 1º de abril de 1998 e aprimorou sistemas referentes à manutenção de registros contábeis, identificação dos clientes e denúncia das transações suspeitas. Regulamenta bancos, companhias seguradoras, bem como profissionais liberais: advogados, contadores e consultores financeiros independentes. Prevê pena de detenção para o crime de lavagem de 3 anos ou multa e 5 anos ou multa para os casos graves.

2.6.3 Espanha

O Código Penal espanhol possui condutas semelhantes às previstas na legislação brasileira para o crime de lavagem, tais como: adquirir, converter, transmitir, ocultar, encobrir bens de origem ilícita. Sua pena vai de 6 meses a 6 anos e encontra-se prevista no art. 301 do CP, tendo a possibilidade de agravamento da pena caso haja participação do agente em organização criminosa. O CP trata de delitos contra o patrimônio e contra a ordem socioeconômica, da receptação e de outras condutas afins.

Na Espanha, caso haja envolvimento do empresário, trabalhador do setor financeiro, professor, educador, trabalhador social ou funcionário público com os crimes de lavagem de dinheiro, ficam sujeitos a suspensão de suas atividades, dissolução das empresas envolvidas ou inabilitação temporária para exercício da profissão.

2.6.4 Alemanha

O Código Penal alemão traz expressamente os crimes antecedentes à lavagem de dinheiro, por se tratar de país que se enquadra na segunda geração. Possui previsão expressa quanto aos crimes cometidos contra a ordem tributária, a organização dos mercados, bem como aqueles crimes cometidos por intermédio de organizações criminosas. Não possui controle centralizado das informações e dos relatórios financeiros sobre a lavagem, divergindo do COAF no Brasil.

No entanto instituiu a obrigatoriedade da prevenção da lavagem de dinheiro para os bancos, instituições de crédito e de serviços financeiros, empresas financeiras, companhias de seguros, leiloeiros, cassinos e os negociantes de ouro. A StGB prevê em seu parágrafo 261 a pena de 3 meses a 5 anos para lavagem de dinheiro na Alemanha, podendo chegar a até dez anos em casos extremamente graves.

É possível a delação premiada e a punição por tentativa, bem como na legislação brasileira. A lei alemã prevê a apreensão dos bens envolvidos enquanto a brasileira faz referência à apreensão e seqüestro por ordem judicial.

A legislação alemã condena os crimes cometidos contra a ordem tributária, a organização dos mercados, bem como os cometidos por intercessão de organização criminosa.

2.6.5 Itália

A lavagem de dinheiro, introduzida no Código Penal italiano em 1990, possui condutas criminosas como adquirir, receber e ocultar dinheiro e bens originários de atividade ilícita, compreendendo a extorsão, seqüestro, tráfico de entorpecentes e afins. O art. 648 do CP atribui pena entre quatro e doze anos e multa, podendo ser agravada caso o crime tenha sido praticado a partir de atividade profissional.

2.6.6 França

A França, bem como a Itália possui legislação de terceira geração, visto que apresentam como crime antecedente a prática de qualquer delito. Possui uma entidade central, TRACFIN, que concentra as informações prestadas por bancos e demais instituições financeiras, corretores de seguros, agências de correio, casas de câmbio, tabeliães e agentes imobiliários. Identificam seus clientes e mantém regulamentos que os obrigam a denunciar transações suspeitas. Seu Código Penal, nos arts. 324-1 e 324-2, prevê pena de reclusão de 5 anos ou 10 anos, de acordo com o delito cometido.

2.6.7 Portugal

Em Portugal, segundo o site da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, 2015, o crime de branqueamento de capitais encontra-se previsto nos itens 2 e 3 do art. 368.º- A do Código Penal Português, Decreto-Lei nº 48/1995. Os fatos ilícitos típicos puníveis possuem pena de prisão prevista de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos, podendo ser agravada de um terço se o agente praticar as condutas de forma habitual.

É necessário que haja um crime precedente à data da transferência do capital para configurar o crime de branqueamento, e quanto maior habilidade e sofisticação tiver a conduta mais grave e perigosa é considerado o atentado ao bem jurídico. Está sujeito a legislação aquele que converter, transferir, auxiliar ou facilitar operação, para si ou outrem, de forma direta ou indireta, com o objetivo de disfarçar, dissimular origem ilícita, ou de impedir que o autor seja criminalmente perseguido, podendo se punido então com pena de prisão de 2 a 12 anos. Incorre na mesma pena aquele que ocultar verdadeira origem das vantagens e direitos.

A legislação obriga à identificação dos clientes, os registros contábeis, que devem ser conservados, a denúncia de operações suspeitas; a obtenção de declaração do cliente da origem dos recursos adquiridos por meio de transação anormal.

Pode a pena ser atenuada se houver por parte do agente uma colaboração concreta com provas contundentes que auxiliem na identificação ou a captura de os culpados na prática dos fatos ilícitos típicos.

Cristina Ferreira, 2014, noticiou no site Público que o Banco de Portugal alterou suas medidas relacionadas à prevenção ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, obrigando a identificação mais rígida dos depositantes de valores iguais ou superiores a 5000 euros, caso haja suspeitas de risco, e das transferências bancárias presenciais a partir de 15 mil euros. Impõe inclusive a identificação automática de todos os depositantes de numerários em conta de terceiros, com apresentação de nome, dados do cartão de cidadão ou do passaporte, desde que a quantia seja igual ou superior a 10 mil euros.

2.6.8 Bélgica, México e Argentina

O Código Penal da Bélgica, no art. 505, prevê prazo de 15 dias a 5 anos para o agente que comete o crime. O México em 2012 reformou seus normativos referentes ao crime de lavagem de dinheiro, prevendo as penas de 3 meses a 3 anos para a dissimulação, e de 5 anos a 15 anos para operações com recursos de procedência ilícita no art. 400 CP; já a Argentina, alterou recentemente sua legislação, Lei antiterrorismo de nº 26.683/2011, introduzindo em seu Código Penal, art. 303, a pena de 3 a 10 anos de prisão e reestruturando outras infrações penais.

2.7 PROFISSIONAIS SUSCETÍVEIS À LAVAGEM DE DINHEIRO

Consultores, advogados dentre outros profissionais, prestadores de serviços estão obrigados ao controle de suas operações, estes se encontram incluídos no inciso XIV do art. 9º da 12.683/2012, conforme segue:

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

[...]

XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações:

- a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza;
- b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;
- c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;
- d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;
- e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e
- f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais; [...]

A política criminal mundial age em relação ao crime de lavagem de dinheiro para a prevenção e a repressão penal. No aspecto preventivo necessita que a sociedade colabore, contribua com o Estado para minimizar os casos e prejuízos que o envolvimento com o crime possa causar. Milhões deixam de ser investidos na saúde, educação, saneamento, prejudicando o crescimento da sociedade como um todo. São determinados controles, normas e procedimentos aos setores para auxiliarem nessa prevenção.

Consultores, contadores, advogados e outros profissionais que desenvolvem serviços especializados, nas áreas de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, mesmo que eventualmente, são suscetíveis à lavagem de dinheiro, demandando controles mais apurados de suas operações, conforme prevê os arts. 10 e 11 da Lei no 12.683/2012.

A alteração se dá em cumprimento à Recomendação nº 23 do GAFI, e em 2013 o COAF publicou a Resolução nº 24 para regulamentar essas obrigações, dispondo sobre os procedimentos a serem adotados pelas pessoas físicas ou jurídicas não submetidas à regulação do órgão próprio, na forma do §1º do art. 14 da Lei no 9.613/1998.

O Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil propôs em 2012, ação direta de inconstitucionalidade, ADI- 4841, que questionava o disposto no inciso XIV do artigo 9º da nova lei em relação à obrigatoriedade por parte dos advogados em adotar os procedimentos de controle quanto aos serviços prestados a seus clientes. Sustentava-se que a lei impunha aos

profissionais, inclusive advogados, a violação do sigilo existente entre estes e seus clientes, de fundamental importância na garantia do pleno direito de defesa. A Procuradoria-Geral da República afirmou a constitucionalidade do dispositivo.

Analisando o direito internacional, a recomendação do GAFI, bem como das diretrizes Européias, o dever de comunicar operações suspeitas não se dá quando os advogados estiverem atuando como defensores, em processos judiciais ou administrativos, e sim quando estiverem exercendo consultoria ou assistência em operações financeiras ou imobiliárias, segundo MENDRONI, p.235. Tal atitude não viola direito a processo equitativo nem à privacidade garantidos pela Convenção Européia de Direitos Humanos.

Nos Estados Unidos da América, para se adequar à normativa, a Associação Americana dos Advogados elaborou um Guia de Boas Práticas para o exercício natural dos deveres de prevenção por parte dos advogados daquele país.

3 EFETIVIDADE DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ANTI-LAVAGEM DE DINHEIRO

3.1 ATRIBUIÇÕES DO COAF

Neste momento passa-se a análise da efetividade da aplicação da legislação, com a apresentação dos últimos relatórios apresentados pelo COAF, bem como com os atuais casos brasileiros de lavagem de dinheiro e o desenrolar das operações.

O COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras, que tem como missão precípua a prevenção da utilização dos setores econômicos na lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo, promovendo a interação e a troca de informações entre setores públicos e privados, apresentou em seu Relatório de Atividades de 2014 as informações que se seguem.

Após consolidar 105.259 comunicações de operações financeiras, relacionando 77.049 pessoas físicas ou jurídicas, o COAF produziu 3.178 Relatórios de Inteligência Financeira (RIF) no ano de 2014, conforme exposto no Relatório de Atividades deste mesmo ano divulgado na página da Internet do COAF. Das 9,5 milhões de comunicações de operações financeiras recebidas desde sua criação, mais de um milhão foram no ano de 2014. O COAF em conjunto com o Ministério Público efetuou bloqueios judiciais de quase R\$500 milhões em decorrência das investigações sobre lavagem de dinheiro e crimes a ele relacionados.

A confecção dos relatórios pela inteligência financeira também se dá por meio de informações de Unidades de Inteligência Financeira (UFI) estrangeiras, e os resultados das análises podem ser de ofício (espontâneos), quando são produzidos por iniciativa do COAF, ou de intercâmbio, quando solicitados por demais autoridades competentes. Em 2014 foram produzidos 1.358 relatórios de ofício e 1.810 de intercâmbio.

As informações recebidas são armazenadas e tratadas individualmente pelos analistas do COAF, sendo relacionadas com outras fontes de informações integradas ao sistema, tais como: Rede Infoseg (base de inquéritos), Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), Declaração de Operações Imobiliárias (DOI), Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), Cadastro de Pessoas Expostas Politicamente (PEPs), Prestação de Contas Eleitorais do TSE, Cadastro Nacional de Empresas (CNE), Base

de Grandes devedores da União, Base do Tribunal Superior Eleitoral e Declaração de Porte de Valores (e-DPV).

As comunicações recebidas dos setores obrigados encontram-se pautadas na Lei 9.613/1998 e recepcionadas pela nova legislação. Representam os três maiores prestadores de informações com os seus respectivos percentuais sobre o total de 9.623.342 informações recebidas em 2014: o BCB com 5.517.325, com percentual de 57,33%; a SUSEP com 3.046.523, com percentual de 31,66%; e o SEAE com 683.235, com percentual de 7,10%. Estes setores concentram um total percentual de 96,09% do total de informações analisadas em 2014.

São detectados os sinais de alerta, calculados os riscos referentes à informação recebida, sendo este cálculo obtido de forma automatizada por meio da Central de Gerenciamento de Riscos e Prioridades (CGRP). Dependendo dos riscos apurados serão tratados como casos e com os respectivos aprofundamentos da análise. Os resultados são registrados e constatados os indícios da lavagem de dinheiro ou outro ilícito os RIF são enviados às autoridades responsáveis, quando são instaurados os procedimentos cabíveis.

Comunicações efetuadas pelos setores obrigados são de suma importância para a confecção dos relatórios da inteligência financeira e desde 2012 passam por uma avaliação de qualidade, indicando aos setores o que se espera da comunicação efetuada, trata-se do Sistema de Avaliação da Qualidade de Comunicações. As definições do que deve ou não ser tratado são deliberadas em normativos emitidos pelos órgãos reguladores.

São atribuídas notas de 1 a 6, sendo elas consideradas como 1 e 2 – insuficientes; 3 – regular; 4 - bom; 5 - muito bom e 6 – excelente. As avaliações realizadas em 2014 apresentam os seguintes resultados para as 32.558 comunicações avaliadas: as cinco piores notas (insuficiente – 1 e 2), ou seja, comunicações que não agregam informações relevantes para o sistema de prevenção a lavagem de dinheiro, foram nos segmentos de Juntas Comerciais, com 100% (1 caso); Jóias, pedras e metais preciosos, com 100% (4 casos); *Factoring* e securitização de ativos, títulos ou recebíveis mobiliários, com 93,50% (2.102 casos); cartões de crédito, com 91,84% (574 casos); e Previdência Complementar, com 88,85% (462 casos).

As cinco melhores notas (excelente - 6), que correspondem a uma alta qualidade da comunicação e que possuem todas as características exigidas pelo sistema, foram para o

segmento de Transporte de Valores, com 50% (6 casos); Instituições Financeiras, com 17,86% (4.338 casos); Mercado de Valores Imobiliários, com 6,39% (135 casos); Loterias, com 3,55% (10 casos) e Contadores, com 3,23% (1 caso).

Verifica-se um alto índice de informações insuficientes que não agregam valores ao sistema de prevenção, configurando certo descaso por parte dos comunicantes e dificultando o papel do COAF no processamento das análises.

O COAF promove as avaliações com um *feedback* aos comunicantes, ou seja, dando uma retorno positivo ou negativo quanto à implementação das normas. Em 2014 mais de 2000 representantes das instituições participaram de seminários, reuniões e treinamentos junto ao COAF para aperfeiçoamento das técnicas.

Internacionalmente o COAF trabalha na coordenação do Brasil junto ao Grupo de Ação Financeira - GAFI/FATF, e em 2014 foram disponibilizados o quarto e o quinto relatórios apresentando o processo de avaliação recíproca do Brasil, informando as melhorias implementadas e o alinhamento das deficiências no sistema de Prevenção a Lavagem de Dinheiro/ Financiamento do Terrorismo.

Persistem como maiores deficiências as relacionadas ao financiamento ao terrorismo, que deverão sofrer alterações urgentes com as mudanças implementadas pela Lei 12.683/2012, com a tipificação do crime, medidas estas que poderão sujeitar o País a sanções. O diploma citado procura congrega recomendações internacionais sobre o tema e reforçar o controle administrativo dos setores vinculados à lavagem de capitais.

Critica-se a ampliação dada pela Lei ao conjunto de infrações antecedentes à lavagem, quando deixa de vinculá-los a alguns crimes graves e passa a atribuí-los a ocultação de qualquer delito ou contravenção penal, ampliando sobremaneira a gama de crimes puníveis. Recrimina-se também o fato da punição mínima permanecer em três anos quando se compara crimes como dissimulação de capitais e infrações de menor potencial ofensivo. Faz-se necessário estabelecer parâmetros de gravidade dos crimes para imputação das penas.

A ampliação do rol de crimes para quaisquer infrações e a inclusão de novos setores obrigados pode dificultar a análise pelos órgãos competentes, conforme verifica-se nos relatórios apresentados pelo COAF no ano de 2014, de mais de um milhão de comunicações efetuadas, apenas 10% delas foram consolidadas. Um volume demasiado de informações pode

ser um entrave, apesar de haver sistemas informatizados, a segurança e agilidade ficam comprometidas.

O COAF além do papel de órgão regulador passa a definir normas para os novos setores obrigados que não possuem órgão supervisor próprio, promovendo-as, zelando pelo seu cumprimento, bem como aplicando penalidades administrativas. A tarefa demanda mão de obra especializada, orientação e supervisão constantes que podem onerar excessivamente o órgão, desvirtuando sua função principal.

Relatório de avaliação de 2011, apresentado pelo GAFI, órgão que estabelece os padrões globais no âmbito de prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo, aponta sérias críticas à efetividade da Lei 9.613/1998, o que cominou na modificação da legislação em 2012 numa tentativa de adequar a lei a uma nova realidade, bem como sanar algumas das críticas apontadas.

Foram analisadas que: - são efetivadas poucas condenações por lavagem de dinheiro ao final das análises; - o sistema judiciário vem dificultando seriamente a obtenção de condenações finais e a penalização; - poucos eram os crimes antecedentes; - havia deficiência na responsabilização civil/administrativa das pessoas jurídicas envolvidas no crime; - a quantidade de apreensão é baixíssima em relação à economia brasileira e ao risco que a lavagem proporciona; - havia poucos e ineficientes mecanismos de gerenciamento dos ativos, o que contribui com a depreciação dos bens apreendidos; - profissões vinculadas a áreas de risco de lavagem que não se encontram sujeitas a notificar transações e atividades suspeitas de seus clientes; - instituições financeiras não proibidas de se relacionarem com bancos “de fachada” e – apresentação insuficiente de estatísticas de investigações, denúncias, condenações, casos e valores dos bens apreendidos.

A evolução no relacionamento, decorrente da globalização, fez com que se estreitassem as barreiras comerciais e financeiras, aproximando sobremaneira as relações econômicas, sociais e culturais entre as nações. Foram necessárias a padronização de normas e regulamentos para que a segurança e a agilidade nas transações fossem mantidas, e a Convenção de Viena, no final dos anos 80, foi um marco para que as nações pudessem combater o crime. No entanto, faz-se necessária a constante adaptação da legislação penal para enfrentar a evolução do crime.

Temos como grande desafio a ser enfrentado a morosidade no julgamento das decisões finais dos processos penais relacionados à lavagem de dinheiro. Recursos vêm protelando a conclusão destes, maculando a imagem de nosso Poder Judiciário nacional e internacionalmente e fazendo com que o julgamento perca seu sentido de reparação. Todos perdem com esse julgamento tardio, principalmente a sociedade. Encontrar um equilíbrio que possibilite a máxima eficácia da tutela jurisdicional se faz urgente.

O Brasil vem, conforme análise dos últimos 10 anos participando de práticas inaceitáveis de corrupção e do envolvimento em crimes de lavagem de dinheiro. A sociedade clama ao Poder Judiciário que sejam respeitados os preceitos constitucionais do direito à ampla defesa, presunção de inocência, o devido processo legal, a transparência, no entanto solicita a celeridade processual no cumprimento das normas. O desenvolvimento social e econômico não pode ser prejudicado pelas mazelas do país.

Elege-se algumas operações de maior representatividade e que causaram maiores prejuízos ao erário público e à sociedade como um todo para refletir a respeito dos esquemas utilizados e do resultado que geraram, conforme informações prestadas pelos jornais O Globo, Folha UOL, dentre outros.

3.2 OPERAÇÃO MENSALÃO

O Mensalão foi um esquema de compra de votos de parlamentares, deflagrado no ano de 2005, no governo do Presidente Luís Inácio Lula da Silva do Partido dos Trabalhadores – PT. O deputado federal Roberto Jefferson do PTB, acusado de estar envolvido com processos fraudulentos de licitação pública, praticados por funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT denunciou o caso, antes que se instaurasse uma Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI para tratar o caso Mensalão.

Afirmava o deputado que a base aliada do PT recebia uma mesada de R\$ 30 mil reais para votarem conforme as orientações do governo. Os parlamentares faziam parte do PL - Partido Liberal, PP - Partido Progressista, PMDB - Partido do Movimento Democrático Brasileiro e do próprio PTB - Partido Trabalhista Brasileiro.

Havia a compra de votos e a negociação envolvendo cargos em empresas públicas. José Dirceu, Ministro da Casa Civil, chefiava o esquema e Delúbio Soares, tesoureiro do PT, efetuava os pagamentos aos “mensaleiros”.

Marcos Valério, publicitário, dono de agências que mantinham contratos com o governo, era operador do Mensalão e angariava valores junto a empresas estatais, privadas e bancos, através de empréstimos e em troca de favores, esquema denominado “valerioduto”.

Acusados como o presidente do PT - José Genoíno, o Secretário do PT - Sílvio Pereira, o Presidente da Câmara dos Deputados - João Paulo Cunha, o Ministro das Comunicações - Luiz Gushiken, o Ministro dos Transportes - Anderson Adauto, e o Ministro da Fazenda - Antonio Palocci, foram afastados de seus cargos. O Presidente Lula alegou não saber das armações, permaneceu no cargo e foi reeleito em 2006.

Em 2007 o Supremo Tribunal Federal atendendo denúncia da Procuradoria Geral da República indiciou quarenta envolvidos por crime de corrupção passiva e ativa, formação de quadrilha, evasão de divisas, peculato, gestão fraudulenta e lavagem de dinheiro. Em 2012 o STF julgou 37 dos réus e destes 20 foram condenados pelo crime de lavagem de dinheiro, e 12 foram absolvidos.

Os embargos infringentes, últimos recursos possíveis para reverter condenações no Supremo, reduziram a pena de oito condenados por formação de quadrilha e dois por lavagem de dinheiro. O Supremo Tribunal admite os embargos infringentes quando não há decisão unânime do Plenário ou da Turma ao julgar procedente a ação penal, dependendo no mínimo de quatro votos divergentes.

Os recursos devem ser utilizados quando se identificar uma possível injustiça no julgamento do processo e não com o objetivo de prorrogá-lo. Ao identificar que se trata somente de prorrogação do prazo, o tribunal pode considerar abuso do direito de defesa, optando pelo imediato trânsito em julgado e determinando a imediata execução do processo.

Os cinco ministros do Supremo que rejeitaram os embargos infringentes alegaram que o reexame dos fatos e das provas poderiam atrasar muito a conclusão do processo, colocando em risco a credibilidade da Corte, tiveram voto vencido, e o STF realizou nova análise beneficiando 12 condenados no processo por lavagem de dinheiro e formação de quadrilha.

A sociedade pode interpretar a prorrogação dos processos por meio dos embargos com uma impressão de impunidade, no entanto os processos penais estão sujeitos a um duplo grau de jurisdição, conforme prevê a Convenção Americana de Direitos Humanos, mesmo que este ocorra no STF.

O jornal O Globo do dia 24 de abril de 2015 veiculou reportagem de que o governo italiano deu parecer favorável a extradição de Henrique Pizzolato para o Brasil, ele era ex-diretor do Banco do Brasil e foi condenado no processo do mensalão. O país tem 20 dias para ir buscá-lo e levá-lo à Penitenciária da Papuda em Brasília.

O brasileiro, com cidadania italiana, foi condenado pelo STF, e seu julgamento o condenou a 12 anos e 7 meses de prisão, pelos crimes de corrupção passiva, peculato e lavagem de dinheiro. O motivo foi autorizar o repasse de R\$ 73,8 milhões do banco, em 2003 e 2004, do fundo Visanet à DNA, agência do publicitário Marcos Valério, também condenado, por repassar dinheiro do esquema a políticos.

Pizzolato recebeu pelo esquema a quantia de R\$ 336 mil, fugiu do Brasil em 2013 e foi preso em 5 de fevereiro de 2014 na Itália. Recorreu ao princípio da reciprocidade, onde o país deveria tomar a mesma decisão tomada pelo Brasil, mas teve seu pedido negado. A Itália, após criticar nosso sistema carcerário, o extraditou mediante acordo de negociação firmado de que seus direitos humanos seriam respeitados no Brasil.

No julgamento do acusado João Paulo Cunha, então Presidente da Câmara dos Deputados, o Relator do processo Ministro Joaquim Barbosa entendeu configurado o crime de Lavagem de dinheiro uma vez que a prática utilizada consistia em dissimular o recebimento de vantagem indevida em benefício próprio mediante fraude ao sistema bancário. No entanto o acusado fora absolvido pelo voto do Ministro Ricardo Lewandowski embasado na alegação de que aquele não tinha conhecimento dos crimes antecedentes ao crime de lavagem de capitais, não configurando o delito por dolo eventual, bem como o voto de absolvição da Ministra Rosa Weber por entender não estar demonstrada a materialidade do delito, já que o recebimento de propina por terceiro, não integrante do esquema criminoso, tratava-se de simples corrupção passiva.

Já o Ministro Celso de Melo admite a possibilidade do cometimento do delito de lavagem de dinheiro mediante dolo eventual, conforme dispõe o art. 1º da Lei n.º 9.613/98, não sendo possível utilizar-se da teoria da cegueira ou da ignorância deliberada, onde o agente finge não saber da ilicitude do fato com o intuito de alcançar vantagem prometida.

O reconhecimento de dolo eventual no julgamento da Ação Penal 470 configurando o delito como suficiente para o crime de lavagem por parte do Supremo Tribunal Federal recebeu severas críticas, fato este que acabou culminando numa importantíssima alteração

dada pela Lei 12.683/2012, que desvincula o rol taxativo dos crimes antecedentes, aumentando as possibilidades, ou seja, englobando toda e qualquer infração penal, inclusive as contravenções penais como crimes de lavagem de dinheiro.

3.3 OPERAÇÃO *SATIAGRAHA*

A Operação *Satiagraha*, desdobramento do caso Mensalão, conduzida pela Polícia Federal contra o desvio de verbas públicas, a corrupção e a lavagem de dinheiro em 2004, culminou na prisão de banqueiros, diretores de banco e investidores em 2008. À época também foram presos o ex-prefeito de São Paulo Celso Pitta e o investidor Naji Nahas.

Satyagraha é um termo indiano criado por Mahatma Gandhi para definir a busca da verdade.

A operação levantou negócios vinculados ao banqueiro Daniel Dantas nos governos de Fernando Henrique até a gestão de Luiz Inácio Lula. Presume-se ser decorrente de outra operação a Chacal, que investigou indícios de crimes financeiros envolvendo o banqueiro e o Banco *Opportunity* durante o processo de privatização da Brasil Telecom. No apartamento do banqueiro foram apreendidos documentos pela polícia que indicavam o pagamento de propinas a políticos, juizes e jornalistas no valor de R\$ 18 milhões.

A operação se estende até a presente data e em dezembro de 2014 o Supremo Tribunal Federal julgou que a diligência que a originou foi ilegal, não havia mandado de busca e apreensão para o endereço e os objetos apreendidos não podem ser utilizados como provas no processo judicial. O banqueiro foi solto por decisão unânime deferida pelo Supremo Tribunal Federal. O pedido de habeas corpus da defesa de Dantas se dá pela invalidação das provas obtidas ilicitamente. Foram desconsideradas inclusive as tentativas de suborno no desenrolar do processo.

A decisão deve atrasar a conclusão do processo que vem se arrastando desde 2008. É importante que se proteja e preserve interesses do cidadão investigado, no entanto a sociedade se vê mais uma vez sem respostas às demandas de justiça quanto ao crime. Essa demora no trânsito em julgado das decisões finais nos processos penais, a apresentação sem fim de recursos meramente protelatórios com o objetivo de que o caso chegue à prescrição cria um desequilíbrio, uma sensação de impunidade, desacreditando o processo.

São acusados de crime de Lavagem de dinheiro no caso em voga pela ocultação de recursos próprios e de terceiros, advindos de crimes contra o sistema financeiro nacional, bem como de dissimular recursos por mecanismos fictícios de pagamentos de consultoria, envolvimento com *offshores* e empresa de fachada. Impossível deixar de julgá-los por estes crimes.

3 4. OPERAÇÃO SWISSLEAKS

O caso *SwissLeaks* versa a respeito de apuração jornalística internacional que teve a coordenação do *International Consortium of Investigative Journalists* – ICIJ em conjunto com o jornal francês *Le Monde*. A tradução do termo seria vazamentos suíços e trata-se de um esquema de grande proporção de evasão fiscal operado com a ciência do banco multinacional britânico HSBC, por meio de sua subsidiária suíça.

O vazamento das informações se deu em 2008, no entanto, somente agora em 2015 que a maioria dos dados foi divulgada. A movimentação de 180,6 bilhões de euros foi efetuada em contas do HSBC de Genebra, por mais de 100.000 clientes e 20.000 empresas *offshore*, entre os meses de novembro de 2006 e março de 2007.

Os arquivos contendo os dados foram roubados por um ex-funcionário do HSBC *Private Bank* e confiados às autoridades francesas no final do ano de 2008. É considerado o maior vazamento de informações da história suíça. O escândalo de lavagem de dinheiro e sonegação de impostos envolveu 203 países, sendo um deles o Brasil, com um número de 8.867 clientes e 6.606 contas, perfazendo um total de US\$ 7 bilhões de dólares entre 2006 e 2007, sendo considerado o 9º país em valor depositado e o 5º em quantidade de clientes.

O jornalista brasileiro Fernando Rodrigues recebeu a lista do ICIJ constando os nomes dos brasileiros correntistas do HSBC e a repassou para as autoridades brasileiras para que sejam tomadas as medidas de apuração em envolvimento ilegal em suas operações financeiras; verificando inclusive se as operações foram declaradas à Receita Federal do Brasil.

Dos brasileiros correntistas, 50 tiveram transações financeiras suspeitas, dentre eles: doleiros, um banqueiro do jogo do bicho, um apresentador de TV, empresários, ex-ministro da Fazenda do Governo de Fernando Henrique Cardoso, ex-tesoureiro do PSDB, engenheiros ligados ao Cartel dos Trens em São Paulo, empreiteiras da Lava Jato e ex-auditores fiscais.

Comissão Parlamentar de Inquérito foi aberta e em março deste ano quando começaram a ser ouvidos os depoimentos de testemunhas para apurar os detalhes da operação. A Receita Federal também fará suas investigações.

Relatórios de Inteligência Financeira – RIFs do COAF detectaram alguns brasileiros envolvidos, tendo sido efetuado um ranking com as maiores incidências, conforme divulgado pelo G1 Política de 26/03/2015; dentre os quais destaca-se alguns envolvidos.

O primeiro é o doleiro Chaim Henoch Zalberg, acusado pela Polícia Federal de participar de fraudes em licitações, evasão de divisas e lavagem de dinheiro, com 15 RIFs. O segundo do ranking com maior quantidade de indícios de ilícitos é o bicheiro Ailton Guimarães Jorge, o Capitão Guimarães com 14 RIFs. O terceiro é o empresário Ettore Tedeschi, com 13 RIFs, tendo sido preso na Operação Sexta-feira 13, conduzida pela PF contra evasão de divisas e lavagem de dinheiro.

Destaca-se o envolvimento do apresentador de TV, Carlos Roberto Massa, o Ratinho, que possui 2 RIFs com movimentações financeiras suspeitas. O doleiro Dario Messer, envolvido no escândalo do mensalão, com 12 relatórios. Henry Hoyer de Carvalho, substituto do doleiro Alberto Youssef, nos desvios de recursos da Petrobrás com 3 RIFs; bem como o desembargador José Ricardo Regueira, preso na Operação Furacão, com 4 relatórios .

Pode-se identificar que muitas dessas pessoas possuem envolvimento com outras operações vinculadas ao crime de lavagem de dinheiro, portanto já respondem por outras operações efetuadas ilicitamente.

Segundo o Portal Fórum, 2015, a justiça francesa condenou, agora no mês de abril, pelos crimes de evasão fiscal e lavagem de dinheiro a herdeira Arlette Ricci, da marca de perfumes e moda Nina Ricci. Foi julgada por ocultar mais de U\$ 22 milhões em tributos das em contas bancárias e instituições no Panamá. Ela foi sentenciada a três anos de prisão, com suspensão do cumprimento da pena após um ano, mais multa de € 1 milhão.

A agilidade dada ao processo pela legislação francesa é o que se almeja para a legislação brasileira, julgando e condenando de forma desembaraçada, inclusive imputando multa para compensar os tributos não recebidos das transações fraudulentas efetuadas pela empresária. Não há impedimento para que se tenham recursos no exterior, no entanto faz-se necessário que este seja declarado no Imposto de Renda.

3.5 OPERAÇÃO LAVA JATO

A operação Lava Jato, deflagrada em março de 2014, investiga desvio e lavagem de dinheiro, com o envolvimento da Petrobras, de grandes empreiteiras do país, bem como de políticos. Foram presos o doleiro Alberto Youssef e o ex-diretor de abastecimentos da Petrobras, Paulo Roberto Costa, este último vinha sendo investigado pelo Ministério Público Federal por irregularidades na compra da refinaria de Pasadena, no Texas em 2006. Ambos assinaram acordos de delação premiada para se beneficiarem do alívio das penas.

O ex-diretor alegou haver esquema de pagamento de propina em obras superfaturadas da estatal por parte das empreiteiras, e esse dinheiro mantinha o caixa dos partidos PT, PMDB e PP. Em 2014, empresas como Camargo Correa, OAS, Odebrecht, dentre outras foram investigadas por suspeita de participação nas operações.

A presidente da empresa Graça Foster e outros cinco diretores foram demitidos, devido às constantes pressões que a operação produz e as dificuldades geradas para avaliar os prejuízos causados à Petrobras. Assume a presidência da empresa o ex-presidente do Banco do Brasil, Adelmir Bendine.

Em 2015 a Justiça Federal do Paraná começou a ouvir o depoimento das primeiras testemunhas de acusação sobre as irregularidades na empresa petrolífera e foi entregue ao STF uma lista contendo 28 pedidos para que sejam instaurados inquéritos de 50 políticos, envolvidos nos partidos PT, PSDB, PMDB, PP, SD e PTB. O senador Aécio Neves do PSDB e a presidente Dilma Rousseff do PT ficaram isentos da investigação. No entanto, foi determinada abertura de inquérito sobre a arrecadação dos recursos para a campanha presidencial de Dilma de 2010.

Nomes como o do presidente do Senado, Renan Calheiros – PMDB, da Câmara, Eduardo Cunha – PMDB, do Senador Fernando Bezerra – PSB, constam da lista dos investigados. Os governadores Luiz Fernando Pezão PMDB e Tião Viana – PT serão investigados no STJ. Em março de 2015 já eram no número de 49 os membros do Congresso Nacional alvos de investigação do Ministério Público, sendo 8 do PT, 7 do PMDB, 32 do PP, 1 do PSDB e 1 do PTB. A investigação já prendeu 64 pessoas, e angariou provas de que os valores foram usados no suborno de parlamentares e financiamento de campanhas eleitorais.

Presume-se que foram desviados, pelos diretores nomeados por indicação política estatal aos cargos na Petrobras, em torno de 4 bilhões de reais e estima-se que só o PT tenha

recebido de propina entre US\$ 150 e US\$200 milhões de dólares entre 2003 e 2013, retirados dos 90 maiores contratos da Petrobras. A operação teve o envolvimento do então tesoureiro do PT, João Vaccari Neto.

Essas informações foram dadas em depoimento, no dia 20 de novembro de 2014, pelo ex-gerente-executivo de Serviços da Petrobras, Pedro Barusco, no depoimento em delação premiada onde descreve detalhadamente coautores, estrutura hierárquica e atividades da organização criminosa. As investigações estão sendo conduzida pelas Polícia Federal e pelo Ministério Público, conforme informações fornecidas pela Carta Capital, 2015.

Utiliza-se o mesmo esquema de núcleos empregados no caso do mensalão, o financeiro – formado por operadores que lavavam e distribuíaam dinheiro; o administrativo – formado pelos funcionários da Petrobras que facilitavam as transações; o econômico – formado pelas empreiteiras que pagavam as propinas em troca de contratos; e o político – composto por autoridades que amparavam o esquema e dele se favoreciam.

A Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI da Petrobras, composta por 11 deputados federais, foi a Curitiba no dia 24 de abril de 2015 e se reuniram com o juiz Sérgio Moro, responsável pela condução do processo penal, para solicitar autorização para que ouçam os presos investigados e tenham acesso às informações inerentes ao processo da Operação Lava Jato, pelo desvio e lavagem de dinheiro na estatal.

Autorizada a investigação, foram disponibilizados os procedimentos administrativos, a forma das audiências e dos depoimentos que serão realizados em Curitiba, no mês de maio, na Assembléia Legislativa do Paraná. A medida visa reduzir custos e evitar o deslocamento dos depoentes.

Institutos relacionados à investigação criminal da lavagem de dinheiro sofreram alterações por parte da Lei 12.683/2012, como a delação premiada que sofreu leves alterações; inovações como a possibilidade da Polícia e do Ministério Público requerer dados cadastrais para condução do processo, e o afastamento automático de servidor público que tenha sido indiciado pelo crime de lavagem de dinheiro. A delação premiada vem sendo amplamente utilizada pelas partes no Brasil para pactuar redução de pena e início de cumprimento de pena em regime aberto quando houver colaboração que realmente contribua na apuração das infrações penais, na identificação de autoria ou localização de bens, direitos e valores objeto do crime.

CONCLUSÃO

A criminalização decorrente da lavagem de dinheiro vem apresentando resultados de expansão. Um austero mecanismo de controle do fluxo de capitais se faz necessário para barrar a voracidade e a avidez por recursos financeiros por parte das organizações criminosas.

Há um regime global de proibição, composto por diversas legislações que perseguem o objetivo de coibir o crime e criar mecanismos de controle que mitiguem os riscos de sua efetivação. O aprofundamento dado pelas legislações as caracterizam como de primeira, segunda ou terceira geração.

A cooperação jurídica internacional nos crimes transnacionais é de suma importância, informações relevantes podem ser compartilhadas para auxiliarem na investigação dos processos, respeitando o sigilo que demandam.

Alterações apresentadas pela nova Lei brasileira de Lavagem de Dinheiro são positivas num efetivo combate ao crime, tendo sido consideradas as mais importantes a extinção do rol dos crimes antecedentes, englobando toda e qualquer infração penal, inclusive contravenções penais, e a ampliação do rol das entidades obrigadas a comunicar suas operações. As mudanças se deram numa conjuntura histórica, quando o Supremo Tribunal Federal julgava os envolvidos no esquema do Mensalão.

Desassociou-se a lavagem de dinheiro do tráfico de drogas e de outros crimes aos quais se vinculava, levando a legislação brasileira de segunda para terceira geração, promovendo assim uma evolução bem debatida na comunidade jurídica.

O desafio estabelecido às autoridades e instituições públicas que tem como objetivo a persecução penal é instituir um equilíbrio entre os valores constitucionais relevantes, almejando concomitantemente o respeito aos direitos e as garantias individuais do cidadão, sem negligenciar a eficaz proteção à sociedade, punindo os criminosos de forma rigorosa.

De nada vale simular uma preservação aos direitos individuais e coletivos e manter uma sociedade corrompida. Faz-se necessário que a lei prime pelo princípio da proporcionalidade, sendo instrumento necessário, adequado e razoável à finalidade maior que seria a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro.

Critica-se a morosidade do sistema judiciário brasileiro no trâmite dos processos, bem como da execução das sentenças, afetando a eficiência e a eficácia, provocando conseqüências negativas à economia nacional e desacreditando o processo, causando uma sensação de impunidade. O excesso de leis, decretos, medidas provisórias, instruções normativas e recursos contribuem com o retardamento da finalização destes, onerando em

demasia o Estado. Medidas do âmbito civil, administrativo e penal devem seguir um mesmo direcionamento na persecução penal.

A atuação e o desempenho das autoridades competentes na regulamentação, fiscalização e prevenção do crime de lavagem de dinheiro devem ser ágeis e efetivos, perseguindo a evolução constante das ações criminosas. Necessário seria a implementação efetiva do confisco, arresto, seqüestro, bloqueio e da indisponibilidade de bens particulares envolvidos no crime, contribuindo assim para a recuperação de valores e minimizando os prejuízos à sociedade.

A conscientização e os treinamentos constantes dos setores econômicos obrigados a comunicarem suas transações têm vital importância no combate ao crime mitigando as perdas ocasionadas pela prática do ilícito penal. A participação dos setores privados nesse processo trará um ganho imensurável à sociedade, criando uma ambiente confiável e preocupado com o desenvolvimento das pessoas e dos negócios. A diminuição de investimentos, a restrição ao crédito e o aumento de custo das operações internacionais são prejuízos que podem ser causados pelo descrédito da impunidade do crime no país.

REFERÊNCIAS

ARAS, Vladimir. **O terror Argentino**. Argentina, 2012. Disponível em:

<[https://blogdovladimir.wordpress.com/2012/01/02/o-terror-argentino/O terror argentino](https://blogdovladimir.wordpress.com/2012/01/02/o-terror-argentino/O%20terror%20argentino/)>.

Acesso em: 11 abr 2015.

BANCO DE PORTUGAL. **Diploma consolidado - Lei nº 25/2008 de 5 de junho**. Portugal,

2013. Disponível em: <[https://www.bportugal.pt/pt-](https://www.bportugal.pt/pt-PT/Legislacaoenormas/Documents/Lei25ano2008c.pdf)

[PT/Legislacaoenormas/Documents/Lei25ano2008c.pdf](https://www.bportugal.pt/pt-PT/Legislacaoenormas/Documents/Lei25ano2008c.pdf)>. Acesso em: 02 maio 2015.

FERREIRA , Cristina. **Banco de Portugal aperta as regras para prevenir a lavagem de**

dinheiro. Portugal, 2014. Disponível em: <[http://www.publico.pt/economia/noticia/nao-](http://www.publico.pt/economia/noticia/nao-publicar-banco-de-portugal-aperta-as-regras-para-prevenir-a-lavagem-de-dinheiro-1618491)

[publicar-banco-de-portugal-aperta-as-regras-para-prevenir-a-lavagem-de-dinheiro-1618491](http://www.publico.pt/economia/noticia/nao-publicar-banco-de-portugal-aperta-as-regras-para-prevenir-a-lavagem-de-dinheiro-1618491)>.

Acesso em: 01 maio 2015

BITENCOURT, Cezar Roberto; MONTEIRO, Luciana de Oliveira. Lavagem de dinheiro

segundo a legislação atual. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 21, n.

102, p. 163-219, maio 2013.

BRAGA, Hugo Wolovikis. **Confederação Suíça**. Lavagem de Dinheiro e o Estudo do

Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a

Confederação Suíça. Brasília, 2006. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/rev_81/MonoDisTeses/HugoBraga.pdf>.

Acesso em: 02 maio 2015.

Boletim de notícias Conjur. **Busca e apreensão**: Supremo diz que diligência que originou operação *Satiagraha* foi ilegal. São Paulo, 2014. Disponível em:

<<http://www.conjur.com.br/2014-dez-16/stf-diligencia-originou-operacao-satiagraha-foi-ilegal>>. Acesso em: 20 abr 2015.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou

ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os

ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e

dá outras providências. Diário oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 03 de março de 1998.

_____. **Lei nº 12.683, de 09 de julho de 2012.** Dispõe sobre a alteração da Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Diário oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 09 de julho de 2012.

CALLEGARI, André Luís. **Direito penal econômico e lavagem de dinheiro:** aspectos criminológicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

_____. André Luís; SCHEID, Carlos Eduardo; ANDRADE, Roberta Lofrano. Breves anotações sobre a lei de lavagem de dinheiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais.** São Paulo, v.19, n.92, p.219-260, set. 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal:** legislação penal especial 4. 7. ed., 2.tiragem. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARTA CAPITAL. **Operação Lava Jato.** PT recebeu até 200 milhões de dólares em propina, estima delator. Curitiba, 2015. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/politica/delator-da-lava-jato-estima-que-pt-recebeu-200-milhoes-de-reais-8483.html>>. Acesso em: 06 maio 2015.

_____. **O HSBC terá que se explicar ao MP da Suíça.** Internacional, 2015. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/internacional/promotoria-suica-vai-investigar-hsbc-por-lavagem-de-dinheiro-2548.html>>. Acesso em: 14 mar 2015.

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF. **COAF se reúne com OAB para tratar sobre adaptação da Lei 12.683/12 à categoria.** Disponível em: <<https://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/legislacaoe-normas/normas-coaf/resolucoes/coaf-resolucao-no-24-de-16-de-janeiro-de-2013-esta-resolucao-entra-em-vigor-em-1-6-2013/>>. Acesso em: 04 jun. 2013.

_____. **Comissão do CFC trabalha na regulamentação da Lei de Lavagem de Dinheiro.** Disponível em: <<https://www.coaf.fazenda.gov.br/destaques/coaf-se-reune-com-oab-para-tratar-sobre-adaptacao-da-lei-12-683-12-a-categoria>>. Acesso em: 04 jun. 2013.

_____. **Resolução nº 24, de 16 de janeiro de 2013.** Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas pessoas físicas ou jurídicas não submetidas à regulação de órgão próprio regulador que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, na forma do § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613, de 3.3.1998. Brasília: COAF, 2013.

_____. **Relatório de atividades 2014**. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/o-conselho/relatorio-de-atividades>>. Acesso em: 26 abr 2015.

CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL - Centro de Estudos Judiciários, Secretaria de Pesquisa e Informação Jurídicas. **Uma análise crítica da lei dos crimes de lavagem de dinheiro**. Brasília: CJF, 2002.

DELMANTO, Roberto; DELMANTO JUNIOR, Roberto; DELMANTO, Fábio Machado de Almeida. **Leis penais especiais comentadas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DIAS, Fernando Gardinali Caetano. Recebimento de honorários maculados e os crimes de lavagem de dinheiro e de receptação: análise sob a perspectiva das ações neutras. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 22, n. 110, p. 147-174, set. 2014.

Conselho de Controle da Atividade Financeira, Federação Brasileira de Bancos (Org). **Legislação brasileira: lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo**. 3 ed. rev. Brasília: COAF, São Paulo: FEBRABAN, 2014.

CUNHA, Lucila Carla. **Demora Judicial**. Disponível em: <http://www.fempapr.org.br/artigos/upload_artigos/lucila%20carla%20cunha.pdf>. Acesso em: 20 abr 2015.

DUARTE, Lidiane. **Mensalão**. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/politica/mensalao/>>. Acesso em: 20 abr 2015.

FOLHA UOL. **Entenda a operação lava jato, da polícia federal**. São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/11/1548049-entenda-a-operacao-lava-jato-da-policia-federal.shtml>>. Acesso em: 20 abr 2015.

G1 – GLOBO. **Eduardo Cunha demite chefe da área de informática da Câmara**. Rio, 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2015/04/cpi-da-petrobras-vai-curitiba-para-ouvir-presos-da-lava-jato.html> de 25/04/2015>. Acesso em: 25 abr 2015.

G1 – GLOBO. **Julgamento do Mensalão**. Supremo absolve Cunha e Genu da acusação de lavagem de dinheiro. Rio, 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/mensalao/index.html>>. Acesso em: 22 abr 2015.

G1 – GLOBO. **Traduzindo o julgamento do mensalão**. Rio, 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/mensalao/traduzindo-julgamento/platb/>>. Acesso em: 20 abr 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO CIÊNCIAS CRIMINAIS. **Nova lei de lavagem de dinheiro: o excesso e a banalização**. Boletim IBCCRIM n° 237. São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/site/boletim/pdfs/Boletim237.pdf>>. Acesso em: 18 abr 2015.

LOBATO, José Danilo Tavares. Ações neutras e teoria do abuso de direito: um elo para se compreender a relação entre lavagem de dinheiro e advocacia. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 22, n. 111, p. 113-156, nov. 2014.

MARQUES, Luis Ivan. **Lei 12.683 comentários**. Disponível em: <<http://www.estudodirecionado.com/2012/07/lei-12683-comentarios.html> de 12.07.2012>. Acesso em: 18 abr 2015.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MESSA, Ana Flavia; CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães. **Crime organizado**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – Procuradoria da República em São Paulo. São Paulo, 2009. *Satiagraha - MPF-SP denuncia Dantas por lavagem de dinheiro e mais três crimes*. Disponível em: <http://www.prsp.mpf.gov.br/sala-de-imprensa/noticias_prsp/06-07-09-satiagraha-mpf-sp-denuncia-dantas-por-lavagem-de-dinheiro-e-mais-tres-crimes/>. Acesso em: 06 maio 2015.

O GLOBO. **COAF suspeita de 50 nomes citados no Swissleaks**. Rio, 2015. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/coaf-suspeita-de-50-nomes-citados-no-swissleaks-15843590#ixzz3XxiA3D73>>. Acesso em: 11 abr 2015.

O GLOBO. **Governo italiano autoriza extradição de Pizzolato para o Brasil**. Rio, 2015. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/governo-italiano-autoriza-extradicao-de-pizzolato-para-brasil-15962361>>. Acesso em: 24 abr 2015.

OAB CONSELHO FEDERAL. **OAB vai ao STF para excluir advocacia da lei da lavagem de dinheiro**. Brasília, 2012. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/24685/oab-vai-ao-stf-para-excluir-advocacia-da-lei-da-lavagem-de-dinheiro>>. Acesso em: 07 abr 2015.

_____. **Branqueamento de capitais a experiência portuguesa**. Brasília, 2007. Disponível em: <http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=112457&idsc=9562&ida=27503>. Acesso em: 01 maio 2015.

OLIVEIRA, Tarsis Barreto. O bem jurídico-penal no crime de lavagem de dinheiro. **Revista Esmat**. Palmas, v. 4, n. 4, p. 269-299, dez. 2012.

PONTES, Marcelo Silva (Coord). **Casos & casos: I Coletânea de casos brasileiros de lavagem de dinheiro** - Edição comemorativa dos 10 Anos do COAF/ Ministério da Fazenda, Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Brasília: COAF, 2011.

PORTAL FÓRUM. **SwissLeaks: Na França, sai a primeira condenação do caso HSBC**. São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://www.revistaforum.com.br/blog/2015/04/swissleaks-na-franca-sai-a-primeira-condenacao-do-caso-hsbc/>>. Acesso em: 06 maio 2015.

PRADO, Luiz Regis. O novo tratamento penal da lavagem de dinheiro: (lei 12.683/2012). **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 101, n. 926, p. 401-436, dez. 2012.

PROCURADORIA – GERAL DISTRITAL DE LISBOA – Ministério Público. **Decreto-Lei nº 48/1995**. Lisboa, 2015. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=109A0368A&nid=109&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&nversao=>>. Acesso em: 01 maio 2015

SANCTIS, Fausto Martins de. Lei anticorrupção e lavagem de dinheiro. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 103, n. 947, p. 213-236, set. 2014.

SIMANTOB, Fábio Tofic. Concurso aparente de normas penais na operação de dólar-cabo: (um confronto entre os crimes de evasão e lavagem). **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 22, n. 111, p. 91-111, nov. 2014.

SOUZA, Tiago Fontoura de. **A nova lei de lavagem de dinheiro**. Uma breve análise sobre as principais alterações e aspectos polêmicos. Disponível em: <https://www.ajufesc.org.br/arquivos/7930_Tiago_Fontoura_de_Souza__A_NOVA_LEI_DE_LAVAGEM_DE_DINHEIRO_->

UMA_BREVE_ANALISE_SOBRE_AS_PRINCIPAIS_ALTERACOES_E_ASPECTOS_POLEMICOS.pdf>. Acesso em: 22 de abr 2015.

VALLE, Vanice Lírio do; MENEZES, Luciana Almeida. Justiça de transição e direitos humanos: dilemas na afirmação de um direito a esquecer. **A&C Revista de Direito Administrativo e Constitucional**. Belo Horizonte, v. 12, n. 48, p. 133-157, abr. 2012.

VERAS, Ryanna Pala. **Nova criminologia e os crimes do colarinho branco**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

VIAJUS. **Alteração à lei de lavagem de capitais e a atuação da polícia judiciária**. São Paulo, 2012. Disponível em:
<<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=4652>>. Acesso em: 07 abr 2015.